



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA LUISA FONSECA FONTES

**DA POSSIBILIDADE DO FATO EXTRAÍDO DA
INTERNET SERVIR COMO FATO NOTÓRIO NO
PROCESSO**

Salvador
2024

ANA LUISA FONSECA FONTES

**DA POSSIBILIDADE DO FATO EXTRAÍDO DA
INTERNET SERVIR COMO FATO NOTÓRIO NO
PROCESSO**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito,
como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Bonelli

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA LUISA FONSECA FONTES

DA POSSIBILIDADE DO FATO EXTRAÍDO DA INTERNET SERVIR COMO FATO NOTÓRIO NO PROCESSO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2024.

Aos meus pais, Yata e Eduardo, e a minha irmã, Ana Cecilia, por todo o amor, e pelo apoio incondicional. À Deus, que sempre esteve do meu lado.

AGRADECIMENTOS

Aqui destino meu agradecimento especial à minha mãe, Yata Meiza, que sempre foi minha fortaleza e me ensinou tudo o que sei sobre o amor. A meu pai, Eduardo Fontes, que sempre me apoiou e esteve do meu lado. E a minha irmã Ana Cecília, minha melhor amiga.

Agradeço a Rafael da Matta, meu parceiro de vida, que em momento nenhum se cansou de debater comigo sobre fato notório na internet, e foi parte essencial neste trabalho. Agradeço à Julia Lopes, pela amizade e pelo suporte emocional.

Agradeço aos meus dindos, Ana Cristina e Edilton Meireles, meus grandes exemplos dentro e fora do Direito, por todo o cuidado, apoio e atenção.

Agradeço a todos os colegas do escritório Guimarães e Meireles, especialmente à Carolina Meireles, quem tenho como grande inspiração.

Agradeço ao meu professor e orientador, André Bonelli, que me deu todo o suporte necessário.

Por fim, agradeço a Deus. Sem Ele, nada seria possível.

“Tenho em mim todos os sonhos do mundo”.
Fernando Pessoa

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a possibilidade de o fato extraído da internet servir como fato notório no processo, em razão da grande disseminação de *fakenews*. Para isso, é explorado o instituto do fato notório a partir de uma análise minuciosa sobre o seu conceito, características, classificação e de uma análise microcomparativa do instituto com institutos semelhantes no Direito Norte Americano e no Direito Alemão. Ademais, busca compreender o papel da internet na modernidade como a principal fonte na busca por informações e a mudança na sociedade decorrente da sociedade em rede e as implicações da era da Pós-Verdade. Ainda, estuda a facilidade de manipulação dos dados online, pelo uso de algoritmos, bem como a grande disseminação de *fakenews*, que pode tornar notório uma informação falsa, usando como exemplo o que ocorreu no momento da pandemia do COVID-19. Nesse sentido, o propósito central da pesquisa é avaliar a possibilidade de o fato extraído da internet ser admitido como fato notório no processo e, para que isso seja possível, o presente trabalho se propõe a estabelecer critérios pragmáticos que devem ser cumpridos para que o fato da internet sirva como fato notório no processo. Por fim, analisa como podem ser admitidos os fatos disponíveis online quando não forem cumpridos os critérios pragmáticos para que sejam admitidos como fato notório.

Palavras-chave: fato notório; internet; *fakenews*; provas; processo civil;

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the possibility of information extracted from the internet serving as a notorious fact in legal proceedings, given the widespread dissemination of *fakenews*. To achieve this, the study explores the concept of notorious facts through a detailed examination of its definition, characteristics, and classification, along with a micro-comparative analysis of this concept with similar institutions in American and German law. Furthermore, it seeks to understand the role of the internet in modernity as the main source of information, the societal changes resulting from the network society, and the implications of the Post-Truth era. Additionally, it investigates the ease of manipulating online data through the use of algorithms and the widespread dissemination of *fakenews*, which can make false information notorious, using the COVID-19 pandemic as an example. In this context, the central purpose of the research is to assess the possibility of internet-extracted information being admitted as a notorious fact in legal proceedings. To make this feasible, the present work proposes to establish pragmatic criteria that must be met for internet information to serve as a notorious fact in legal proceedings. Finally, it analyzes how facts available online can be admitted when the pragmatic criteria for being considered notorious facts are not met.

Keywords: notorious fact; internet; *fakenews*; evidence; civil procedure;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

Sumário

1 INTRODUÇÃO	12
2.1 A PROVA NO PROCESSO CIVIL.....	15
2.1.1 Os meios de prova no Processo Civil	15
2.1.2 O ônus da prova	16
2.1.3 Os fatos que independem de prova.....	17
2.2 O FATO NOTÓRIO: NOTAS FUNDAMENTAIS.....	17
2.2.1 O conceito.....	18
2.2.2. Evolução do Conceito.....	20
2.2.3. Conceito jurisprudencial	21
2.2.4 O fato Notório brasileiro, o Judicial Notice Americano e o Princípio do Offenkundigkeit Alemão.....	22
2.3 CARACTÉRISTICAS.....	24
2.3.1 Relatividade	24
2.3.2 Possibilidade	25
2.3.3 Fungibilidade	26
2.4 CLASSIFICAÇÃO.....	27
2.4.1 A notoriedade Direta	29
2.4.2 A notoriedade Indireta	30
2.5. FATO NOTÓRIO E OUTROS CONCEITOS PROCESSUAIS	31
2.5.1 Fato Notório VS Conhecimento Privado do Juiz	31
2.5.2 Fato Notório VS Regra de Experiência	33
2.5.3 Fato Notório VS Costume	35
3 PROBLEMA DA NOTORIEDADE NA CONTEMPORANEIDADE	38
3.1 A INTERNET E A CRISE DE CONHECIMENTO NA MODERNIDADE	39
3.1.1 Da modificação das relações sociais	40
3.1.2 A internet e a sociedade em rede	41
3.1.3 As redes sociais como principal fonte de informações.....	42

3.1.4 A internet a facilidade de manipulação de informações	43
3.2 A FAKENEWS E A FACILIDADE NA DISSEMINAÇÃO DE INFOMAÇÕES FALSAS	44
3.2.1. O que é <i>Fakenews</i>	45
3.2.2 A <i>fakenews</i> e o DeepFake.....	46
3.2.3 A era da Pós-Verdade, a divulgação de informações online e a sobrecarga de informações.....	46
3.2.4 Os impactos da Disseminação de <i>Fakenews</i>	48
3.2.5 O exemplo da COVID e a Notoriedade das <i>Fakenews</i>.....	49
3.3 TENTATIVAS JURÍDICAS PARA EVITAR A PROPAÇÃO DE FAKENEWS	50
3.3.1 O marco civil da Internet.....	51
3.3.2 A PL 2630/2020 - Lei das <i>Fakenews</i>.....	52
4. DA ADMISSIBILIDADE DO FATO EXTRAÍDO DA INTERNET SERVIR COMO FATO NOTÓRIO NO PROCESSO	54
4.1. DO RISCO DO NOTÓRIO EM RAZÃO DE DIVULGAÇÃO DE FAKENEWS	54
4.1.1. A notoriedade nas redes sociais e a dificuldade em dimensionar o que é notório na internet.	55
4.1.2 A notoriedade na Wikipédia	57
4.1.3 A Notoriedade e o “ReclameAQUI”	60
4.1.4 A Notoriedade e os Websites “aleatórios”	62
4.2 DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INDÍCIOS DE VERACIDADE DOS FATOS EXTRAÍDOS ONLINE	63
4.3 DO CRITÉRIO PRAGMÁTICO PARA A ADMISSIBILIDADE DOS FATOS EXTRAÍDOS DA INTERNET COMO FATOS NOTÓRIOS.....	64
4.3.1 Da confiabilidade do site e do autor	65
4.3.2 Da neutralidade da informação	65
4.3.3 Da data da publicação.....	66

4.4. DOS FATOS EXTRAÍDOS DA INTERNET COMO MEIOS DE PROVA NÃO NOTÓRIOS NO PROCESSO	67
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS.....	71

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, o Processo Civil é um ramo do Direito que serve para regulamentar os procedimentos jurisdicionais, tendo como objetivo administrar as relações civis, no intuito de se chegar a uma solução justa e adequada para resolver determinada controvérsia.

Nesse sentido, o juiz decide de quem é o direito no caso concreto a partir das provas que tem a sua disposição, através das quais o julgador reconstrói os fatos objeto de discussão e, assim, consegue julgar pelo melhor Direito.

Em outras palavras, a decisão do juiz deve ser proferida a partir da análise das provas constantes nos autos, de modo que o julgador deverá necessariamente apreciar aquelas provas independentemente do sujeito que a tiver promovido, devendo indicar na sua decisão as razões da formação de seu convencimento.

E, portanto, para formar o livre convencimento motivado do juiz, as partes tem o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Ocorre que, se, por um lado, vige a máxima de que o que não está nos autos não está no mundo, por outro lado, o Código de Processo Civil prevê, no seu Art. 374, situações nas quais, mesmo sem estarem nos autos, os fatos estão no mundo, e, entre eles, o CPC dispensa a necessidade de provas sobre os fatos notórios (Art. 374, I, CPC).

Nesse sentido, o fato notório diz respeito àquele fato que é amplamente conhecido e aceito como verdadeiro entre as pessoas que compõem uma determinada comunidade no momento em que a decisão judicial é proferida, de modo que, sobre ele, não há dúvida. É o caso, por exemplo, da pandemia do COVID-19, ou do atentado às torres gêmeas.

Ocorre que, em relação à notoriedade de um fato, com o advento da internet e das redes sociais, o conceito do notório, principalmente sobre os fatos divulgados online, sofreu uma grande transformação.

Isso porque, com a internet e a sociedade em rede, qualquer fato publicado online torna-se, rapidamente, amplamente conhecido e, na grande

maioria das vezes, aceito como verdadeiro por toda a comunidade virtual, compartilhado por milhares de pessoas e, disseminado como verdade, ainda que a informação ali vinculada seja uma informação inverídica.

E isso porque, ao passo em que a internet democratizou e possibilitou o amplo acesso às informações, a própria sistemática da internet e das redes sociais, nas quais qualquer pessoa pode publicar qualquer informação a qualquer tempo e de qualquer lugar do mundo, facilitou a divulgação e a disseminação daquilo que chamamos de *fakenews* (ou, em tradução livre, “notícias falsas”), divulgadas e compartilhadas por milhares de pessoas como se verdadeiras fossem.

Nesse sentido, se de um lado temos que o grande compartilhamento de notícias e informações *online* tem o condão de, rapidamente, se tornar notório (amplamente conhecido e aceito como verdadeiro dentro de uma comunidade), por outro lado não podemos deixar de perceber o risco dessa condição de notoriedade aos fatos na internet, justamente em razão da facilidade de disseminação de *fakenews*.

E é justamente nesse cenário que surge a dúvida: será possível a admissão dos fatos extraídos da internet como fato notório no processo civil? Em outras palavras, diante da possibilidade de disseminação de informações falsas na internet, com o condão de se tornarem notórias em razão do grande compartilhamento e pelo conhecimento da sociedade, é possível que os fatos extraídos da internet possam ser admitidos como fato notório no processo civil?

A princípio, a resposta para essa pergunta parece ser simples, e a resposta seria simplesmente que não.

No entanto, quando paramos para refletir sobre o papel da internet e das redes sociais na comunidade, percebemos que a questão fica mais complexa. Ora, com o advento da internet e das redes sociais, a forma de se comportar da sociedade foi notadamente transformada, de modo que, se antes era necessário buscar por notícias e informações através de uma pesquisa física, por meio de livros e manuais contantes na biblioteca, com o advento da internet, todos os usuários conectados estão a um *clique* de distância do acesso às mais diversas informações.

E, nesse sentido, o advento da internet trouxe, consigo, a ascensão da sociedade em rede, marcada justamente pela hiperdocumentação dos fatos e

pelo acesso instantâneo às mais diversas notícias, postadas, compartilhadas e acessadas simultaneamente por milhares de pessoas ao redor do mundo.

Dessa forma, não podemos ignorar que a internet existe e é muito usada, principalmente para a busca de informações e para a divulgação de notícias. E, portanto, ignorar tal fato é ignorar a realidade como ela é, de modo que não podemos simplesmente deixar de levar em consideração as informações divulgadas *online*, uma vez que conhecidas e admitidas como verdadeiras pela comunidade.

Pensando por esse lado, voltemos ao questionamento: é possível admitir os fatos divulgados na internet como fatos notórios no processo? Se sim, essa admissionalidade pode ser feita de forma arbitrária, livre de qualquer critério pragmático? Se não, devemos simplesmente ignorar os fatos divulgados *online* ou estes podem servir para, de alguma forma, influenciar na decisão do juiz?

É justamente no intuito de responder essas questões que se propõe o presente estudo.

Para isso, será feita uma análise minuciosa sobre o instituto do fato notório, perpassando pelo seu conceito, características, e análise comparada com o Direito Norte Americano e Alemão. Ademais, será abordada a questão da internet, onde será analisada a crise de conhecimento na modernidade em razão da modificação das relações sociais, decorrentes da sociedade em rede e a internet com principal fonte de informações, bem como a *fakenews*, seus impactos na sociedade, e, ainda, as tentativas jurídicas para evitá-las.

Por fim, será analisada a possibilidade de o fato notório extraído da internet ser admitido como fato notório no processo, onde será estudada a dificuldade em dimensionar o que é notório na internet, a notoriedade das informações divulgadas em sites como a *Wikipédia*, ou o *ReclameAQUI* e a notoriedade das informações divulgadas nas redes sociais. Serão analisadas jurisprudências, buscando entender as formas pelas quais os tribunais vêm admitindo o fato extraído da internet no processo e, por fim, serão desenvolvidos critérios pragmáticos para a admissão do fato extraído da internet como fato notório no processo, sem os quais não há o que se falar em fato notório da internet.

2 O PROCESSO CIVIL E O INSTITUTO DO FATO NOTÓRIO

2.1 A PROVA NO PROCESSO CIVIL

O processo é elemento essencial da democracia e da justiça, de modo que o devido processo legal é um dos mais importantes direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, justamente pela necessidade de que se alcance uma decisão justa para todos os problemas decorrentes do mundo dos fatos.

Nesse sentido, a prova é um elemento fundamental para o Processo, pois é por meio dela que as partes demonstram a veracidade dos fatos alegados e buscam convencer o julgador da procedência de suas pretensões de modo que as provas visam, em seu fim, formar o convencimento do juiz.

De acordo com o Código de Processo Civil em seu artigo 369, a prova é todo meio legal, bem como os meios moralmente legítimos, que tem a finalidade de provar a verdade dos fatos, seja na propositura da ação pelo autor, seja na defesa pelo réu.

Isto é, a prova advém de fatos, que são alegados pelas partes com o intuito de convencer o juiz da verdade. Tal convencimento enseja na solução jurídica do litígio, que será revelada na sentença¹.

Portanto, pode-se dizer que toda prova tem um objeto, que são os fatos relevantes deduzidos pelas partes para o julgamento da ação, uma finalidade, qual seja o convencimento do juiz da veracidade dos fatos, e um destinatário, que será o julgador.

Em outras palavras, a prova é o meio pelo qual se busca a verdade dos fatos relevantes para a decisão da causa², para convencer o juiz da ocorrência da situação fática discutida e, portanto, justificar o direito das partes.

2.1.1 Os meios de prova no Processo Civil

Nesse sentido, os meios de prova no processo civil são instrumentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados pelas partes, visando

¹ THEODORO Jr, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, Vol 1, 52^a Ed, p.427.

² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 2020.

formar o convencimento do juiz sobre a veracidade das alegações.

A produção e a valoração das provas são reguladas pelo Código de Processo Civil, que enumera e disciplinam os cinco diferentes tipos de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, todas com a mesma força probatória, quais sejam: a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial, a prova oral e a inspeção judicial.

Em relação à prova documental, essa consiste em documentos escritos, eletrônicos, fotos, vídeos ou qualquer outro registro que possa comprovar os fatos alegados. Sobre isso, Nelson Nery Júnior diz que "os documentos têm grande importância probatória, pois registram fatos de maneira objetiva e concreta"³.

A prova testemunhal, por outro lado, é caracterizada pelo depoimento de pessoas que presenciaram ou têm conhecimento dos fatos discutidos no processo.

Já prova pericial, essa se faz essencial para os casos que exigem análise técnica, uma vez que juiz não possui o conhecimento específico necessário para avaliar certos fatos⁴.

A prova oral, por sua vez, inclui os depoimentos das partes e testemunhas, prestados em audiência. Em outras palavras, o depoimento pessoal das partes pode fornecer informações valiosas sobre os fatos e as circunstâncias do litígio, especialmente quando complementado pela prova testemunhal.⁵

Por fim, a inspeção ocorre quando o juiz, pessoalmente, vai ao local dos fatos para obter uma percepção direta dos elementos em disputa.

2.1.2 O ônus da prova

O ônus da prova consiste na conduta processual exigida pela parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz⁶. Ou seja, ambas as partes têm a opção de provar o fato alegado, porém, escolhendo não prová-los, o litigante assume o risco de não obter um resultado positivo do juiz

³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 2021.

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Prova Judiciária no Direito Processual Civil**. 2018

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2019

⁶ THEODORO Jr, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, Vol 1, 52^a Ed, p. 436

perante a sua causa.

Isso porque, de acordo com o Artigo 373 do CPC, a responsabilidade inicial pelo ônus da prova recai sobre o autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e sobre o réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em outras palavras, o ônus da prova é fundamental para a dinâmica processual, pois define quem deve provar o quê⁷.

2.1.3 Os fatos que independem de prova

Se, por um lado, o objeto da prova gira em torno de se saber se e como ocorreram os fatos, naturalmente não são objeto de prova os fatos a respeito dos quais não controvertem as partes, ou dos quais não haja duvidas sobre a sua ocorrência e forma de ocorrência.

Justamente por isso é que o Código de Processo Civil traz, em seu Art. 374, quatro hipóteses sobre as quais não se faz necessário provar o quanto alegado. E, nesse sentido, não dependem de prova os fatos "afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária" (art. 374, II, do CPC/2015) e os "admitidos no processo como incontroversos" (art. 374, III, do CPC/2015), hipóteses que, embora semelhantes, não se confundem. Ademais, não dependem de prova os fatos "em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade" (art. 374, IV, do CPC/2015).

Por fim, também não dependem de prova os fatos "notórios" (art. 374, I, do CPC/2015), assim considerados aqueles pertencentes à cultura geral do homem médio⁸.

2.2 O FATO NOTÓRIO: NOTAS FUNDAMENTAIS

Em sentido comum, diz-se que a prova é a demonstração da verdade de uma alegação - o que, levado ao campo processual, significa dizer que é a

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova**. 2018

⁸ Exemplo: "É fato notório, e por isso não depende de prova (art. 334, I, do CPC/1973), que, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ocorreu a suspensão do curso dos prazos em virtude das férias coletivas efetivamente usufruídas em janeiro de 2005. Portanto, o recurso especial é tempestivo, pois foi interposto em 15 de fevereiro de 2005 contra acórdão publicado no período de férias" (STJ, AgRg no RESP 749.110/PR, 1ª t., J.11.12.2007, REel. Min. Denise Arruda).

parte que melhor conseguir provar a sua versão dos fatos, quem pode restar vencedora de um processo.

Nesse sentido, em que pese à essencialidade da demonstração da prova no processo, o Art. 374 do Código de Processo Civil traz, expressamente, situações em que, em razão da característica do quanto alegado, o juiz pode dispensar a necessidade de provas.

É nesse cenário que nasce o instituto do fato notório, tratando-se de uma condição que pode incidir na situação fática objeto de discussão dando-lhe a veracidade necessária e suficiente para que dispense a essencialidade da produção de outras provas.

Ocorre que, em que pese o dispositivo trazer expressamente a independência de provas sobre os fatos tidos como notórios, o legislador não conceituou o que seria o fato notório, ou de onde seria possível extrair a notoriedade de um fato, deixando uma lacuna no código processual.

2.2.1 O conceito

Nesse sentido, uma das grandes dúvidas relacionada ao fato notório decorre justamente da sua imprecisão conceitual, em razão da própria imprecisão do termo “notório”, indeterminada e indefinida por qualquer outra norma jurídica.

Segundo Carlos Frederico Bastos, a falta de precisão do termo ocorre devido à sua dualidade de ser tanto impreciso quanto ambíguo⁹. Isto é, impreciso em razão dos vários outros termos com significados semelhantes, tornando difícil determinar exatamente quais casos se enquadram como notório; e ambíguo por apresentar múltiplos significados, exigindo que o contexto seja considerado para estabelecer sua definição.

Desse modo, a dificuldade de conceituação do que seria notório acaba por, ao menos potencialmente, gerar uma série de consequências processuais na utilização do instituto. E isso porque, a depender do conceito utilizado, a indeterminação do termo pode acabar por violar não apenas o direito à prova – direito de todas as partes do processo sem o qual não há o que se falar em

⁹ FREDERICO BASTOS PEREIRA, Carlos. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 30

contraditório, e ampla defesa -, mas também resultar na utilização do conhecimento privado pelo juiz no processo, proibido como fonte probatória no processo.

Ademais, como bem entendido por Jeremy Bentham, o notório acaba por funcionar, em muitos casos, como “um pretexto usualmente utilizado quando não existem provas, ou quando as provas são muito difíceis”¹⁰.

Além disso, a dificuldade de conceituação do notório e da sua delimitação acabar por criar uma linha tênue que separa um fato entre suficiente notório (e, portanto, sobre os quais não há a necessidade de prova) e o fato que não o é – isso porque, o notório aos olhos de um poderia não sê-lo aos olhos de outro, ainda mais quando pensadas as diferentes formas de extração da notoriedade.

Ainda, é justamente em razão do nebuloso conceito do que seria notório que, para muitos, o instituto pode ser colocado como perigoso e desnecessário: perigoso ao passo que pode trazer um grande prejuízo ao processo e a valores essenciais do direito processual, a partir de uma valoração pessoal do juiz acerca da notoriedade de determinado fato, e desnecessário porque, na maioria das vezes, a questão sobre a qual recai a notoriedade poderia ser facilmente provada.

Justamente por esse motivo é que a doutrina vem, incansavelmente, tentando conceituar o fato notório, em que pese na maioria das vezes a tautologia da definição de que seria fato notório ser o fator que mais contribui para a sua nebulosidade, já que, comumente, todas as tentativas de definição acabam incorrem em outras indisfarçadas tautologias.

Alguns autores, no entanto, conseguem trazer uma definição mais clara do que seria notório, trazendo conceitos que, em que pese contarem com alguma diferença, seguem a mesma linha de entendimento.

Segundo Theodoro Jr, os fatos notórios são aqueles de conhecimento geral, tomando-se com base o homem médio, pertencentes a uma coletividade ou a um círculo social, no momento em que o juiz deva decidir¹¹.

¹⁰ BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: EJEA, 1971, vol. 1, p.95-101.

¹¹ Theodoro Jr., **Curso**, v.1, n.416, p. 474.

Já para Juan Montero Aroca, consideram-se notórios aqueles fatos cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de um determinado grupo social no momento em que se produz a decisão judicial¹².

Nesse sentido, ambos os autores partem do pressuposto de que, para que se possa qualificar um fato como notório, não é necessário que a parte contra quem ele é alegado admita essa sua específica qualidade - o importante é que essa notoriedade se revele segundo a apreciação do juiz, devendo a notoriedade ser conhecida no momento em que se produza a decisão judicial.

E, portanto, em que pese não ainda não ter se alcançado um conceito específico, geral e indiscutível, o que se vê é que a doutrina tem seguido a mesma linha de raciocínio, entendendo que como fato notório aquele fato de conhecimento geral (como datas e eventos históricos) de uma parcela da sociedade ou de determinada região, em determinado espaço de tempo – e que, portanto, seria uma perda de tempo à discussão sobre a sua ocorrência, uma vez que sobre ele não há nenhum tipo de dúvida.

Em outras palavras, a notoriedade é a qualidade de certos fatos que os tornam reconhecidamente conhecidos e indiscutíveis, de maneira que produzir sua prova em nada aumentaria a convicção que o juiz e as partes têm quanto a sua veracidade.

2.2.2. Evolução do Conceito

No direito brasileiro, a inserção do instituto do fato notório no direito positivo de maneira minimamente sistemática e clara foi feita paulatinamente, sendo encontrado, de maneira difusa e por normas esparsas desde as Ordenações Filipinas.

Em 1876 foi promulgada, com força de lei, a Consolidação das Leis do Processo Civil, de lavra do Conselheiro Antonio Joaquim Ribas. Na oportunidade, além de uma mera compilação de leis processuais, o autor por muitas vezes foi além, reescrevendo-as muitas vezes tal como as interpretava¹³.

¹² AROCA, Juan Monteiro. *La prueba em el proceso civil*, ob. Cit., p.63.

¹³ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria geral do processo**, 26º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 113.

É interessante perceber que, desde aquela época, os comentários ao Art. 332 traziam algo parecido à notoriedade, embora não falasse diretamente do tema – o dispositivo enunciava que seria *objeto de prova* fatos que versassem sobre o litígio, ainda que uma das partes alegasse o fato como certo e indubitável, desde que a parte adversa o controvertesse.¹⁴

Com o advento da República, em 1890, e com a capacidade e dos Estados para legislar sobre o direito processual, foram promulgados diversos Códigos de Processo Civil dos Estados e, em muitos códigos Estaduais de Processo Civil o fato notório veio mencionado em algum de seus dispositivos, como foi o caso do Código de processo da Bahia- em 1915 o código previu, no Art. 129, que “os fatos públicos e notórios, e, como tais, conhecidos pelo juiz, dispensam qualquer prova, salvo quando, allegados por uma das partes, forem impugnados pela outra”.¹⁵

Com a Constituição Federal de 1934, a União passou a ter competência exclusiva para legislar sobre o direito processual, tendo sido promulgado o Código de Processo Civil de 1939 – sendo a ideia de que o fato notório independia de prova prevista expressamente no Art. 211¹⁶.

Apesar de constar expresso no Código, porém, a dispensa de prova sobre os fatos notórios, nada mais foi trazido sobre o tema, tanto em relação ao conceito do fato, quanto sobre o seu regime processual, o que restou a doutrina e a jurisprudência – que ainda assim já aplicavam o instituto de maneira geral.

2.2.3. Conceito jurisprudencial

Da mesma forma que entender o conceito, o estudo da jurisprudência desempenha papel crucial para análise de indicação do âmbito de incidência de determinada norma jurídica, uma vez que as decisões judiciais, como se sabe, contam com caráter normativo e que guiam a interpretação de determinados conceitos.

¹⁴ Art. 332. E objecto de prova qualquer facto sobre que versa o litígio, embora uma das partes o allegue como certo e indubitável, desde que a outra o conteste.

¹⁵ ESPÍNOLA, Eduardo. **Código do Processo do Estado da Bahia annotado por Eduardo Espinola**. Bahia: Typ. Bahiana, 1916, vol. 1, p. 502, nota 191.

¹⁶ Art. 211. Independendo de prova os fatos notórios.

Nesse sentido, em que pese à problemática na conceituação do notório, o entendimento jurisprudencial vem caminhando em sentido convergente quanto ao que seria o notório, o que resta claro da análise de julgados de diversos tribunais.

No julgamento de Recurso Ordinário RO: 01005523320175010451, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1, entendeu que “fato notório é aquele cujo conhecimento e veracidade, à época em que proferida a decisão judicial, é geral e indiscutível entre as pessoas que compõem uma determinada comunidade, um determinado grupo social, e sobre o qual não há necessidade de prova. Em consonância com tal definição, o inciso I do artigo 374 do CPC prevê que "Não dependem de prova os fatos notórios", atendendo, inclusive, os princípios da celeridade processual e da liberdade dos atos processuais. Recurso a que se nega provimento”¹⁷.

Na mesma linha seguiu o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo o relator entendido, no âmbito de apelação cível, que “a notoriedade é a qualidade de certos fatos que os tornam reconhecidamente conhecidos e indiscutíveis, de maneira que produzir sua prova em nada aumentaria a convicção que o juiz e as partes têm quanto a sua veracidade”¹⁸.

2.2.4 O fato Notório brasileiro, o Judicial Notice Americano e o Princípio do Offenkundigkeit Alemão

Se, por um lado, temos o instituto do fato notório no sistema processual civil brasileiro, de outro temos, no direito alemão, o princípio do Offenkundigkeit, semelhante ao judicial notice, presente na rule 201 do sistema judicial norte americano.

Na Alemanha, o Princípio do Offenkundigkeit (Princípio da Evidência Pública) desempenha um papel análogo ao dos conceitos de fato notório e judicial notice, tratando-se de um conceito que dispensa a necessidade de prova para certos fatos que são amplamente conhecidos ou facilmente verificáveis.

¹⁷ TRT-1 - RO: 01005523320175010451 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2019.

¹⁸ TJ-MG - AC: 10312050003671001 Ipanema, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 30/03/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2010

De acordo com o § 291 do Código de Processo Civil Alemão (Zivilprozessordnung - ZPO), os fatos que são "offenkundig" não precisam ser provados.

§ 291 Offenkundige Tatsachen. Tatsachen, die bei dem Gericht offenkundig sind, bedürfen keines Beweises¹⁹

Nesse sentido, um fato é considerado offenkundig se for de conhecimento geral ou se puder ser conhecido de fontes geralmente acessíveis a todos sem dificuldade.

Na Alemanha, destaque-se, a aplicação desse princípio é bastante rigorosa e exige que o fato seja amplamente conhecido ou facilmente verificável por qualquer pessoa, como documentos públicos, registros oficiais, ou outras fontes de informação confiáveis e disponíveis. Ademais, o tribunal pode considerar um fato como offenkundig por iniciativa própria ou a pedido das partes, desde que cumpram os requisitos estabelecidos.

Por outro lado, em relação ao direito norte-americano, o conceito de "judicial notice" está regulamentado pela Rule 201 das Federal Rules of Evidence.

Rule 201 Judicial notice of adjudicative facts (b) Kinds of facts. A judicially noticed fact must be one not subject to reasonable dispute in that it is either:

- (1) Generally known within the county from which the jurors are drawn, or, in a nonjury matter, the county in which the venue of the action is fixed; or
- (2) Capable of accurate and ready determination by resort to sources whose accuracy cannot reasonably be questioned²⁰.

¹⁹ Em tradução livre: "§ 291 – Fatos notórios. Os fatos óbvios ao tribunal não requerem prova".

²⁰ Em tradução livre "(b) Tipos de fatos. Um fato reconhecido judicialmente deve ser um que não esteja sujeito a disputa razoável, sendo que ele é: (1) Geralmente conhecido dentro do condado de onde são selecionados os jurados ou, em um caso sem júri, no condado em que a ação é processada; ou (2) Capaz de determinação precisa e imediata por meio de fontes cuja exatidão não pode ser razoavelmente questionada.

Portanto, a judicial notice permite que certos fatos sejam aceitos pelo tribunal sem a necessidade de prova formal. Essa regra categoriza os fatos em dois tipos: aqueles geralmente conhecidos dentro da jurisdição do tribunal e aqueles que podem ser prontamente determinados a partir de fontes cuja precisão não pode ser razoavelmente questionada.

Ademais, o tribunal pode tomar conhecimento judicial por sua própria iniciativa ou a pedido das partes, desde que cumpram os requisitos estabelecidos.

Fica claro, portanto, que em que pese as nuances e as diferenças na aplicação do instituto, a possibilidade de admissão dos fatos tidos como notório, nos três países em análise, representa mecanismo fundamental para a administração eficiente da justiça, permitindo que os tribunais se concentrem nos aspectos mais complexos e controversos dos casos, sem desperdiçar recursos com a prova de fatos que são de conhecimento comum.

2.3 CARACTÉRISTICAS

2.3.1 Relatividade

Diante disso, e principalmente em razão da sua difícil conceituação, o fato notório deve ser estipulado fora do campo semântico, devendo ser identificado através das principais características que um fato deve ter para ser qualificado como notório – e o primeiro deles é justamente a sua relatividade.

Como já foi dito, a notoriedade não é absoluta, não sendo necessário que todos os cidadãos de todo o mundo conheça daquele fato – o que tiraria a utilidade da notoriedade, já que o seu pressuposto seria impossível.

Justamente por isso é que se diz que a notoriedade de um fato é essencialmente relativa, uma vez que o conhecimento de qualquer fato é setorial e, portanto, tem uma limitação tanto no tempo quanto no espaço²¹, e ainda, em relação a determinados grupos sociais.

A relatividade do notório, portanto, pode ser uma limitação tanto em relação ao espaço – e nesse caso o fato é notório apenas para comunidade

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARI, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 135-136..

daquela localidade específica, como é o caso de um fato conhecido e notório aos habitantes de Salvador, mas que não o são para os habitantes de São Paulo.

De igual forma, a relatividade pode ser uma limitação em relação ao momento histórico – e, portanto, pode ser que um fato seja conhecido e notório em décadas passadas que, por outro lado, não são conhecidos atualmente.

Da mesma forma ocorre com a limitação quanto aos grupos sociais – ora, pode ser que um fato seja notório apenas para cristãos, ou apenas para budistas, católicos...

Sendo assim tem-se que a notoriedade é sempre relativa e, portanto, o que torna o fato notório não é o número de pessoas que o conhecem (embora isso seja importante quando analisado relativamente às limitações), e sim o conhecimento relativo por aquele fato pela sociedade de determinado local e em um dado momento, pois “o conceito de notoriedade não varia qualitativamente em relação ao numero maior ou menor de componentes da categoria social para os quais o fato é notório”²².

2.3.2 Possibilidade

A possibilidade também é uma característica do fato notório. Isso porque a notoriedade de um fato não precisa ser efetivamente conhecida pelo sujeito e, portanto, o fato do não conhecimento pelo juiz, ou por alguma das partes, não retira a notoriedade do fato, bastando a possibilidade de que possa ser conhecido.

Isso porque, para que haja a notoriedade basta a mera possibilidade de conhecê-lo, uma vez que, para ser notório, o fato não precisa ser necessariamente conhecido, bastando que, pela ciência comum e pelo conhecimento médio de um homem que faça parte de determinado círculo social possa o ser²³. Nesse sentido, inclusive, CHIOVENDA já havia se pronunciado ao dizer que o "notório não é aquilo efetivamente conhecido, e sim

²² CALAMANDREI, Piero. *Per la definizione del fatto notorio*. Revista di Diritto Processuale, v. 2, n.1, p. 273-304.

²³ DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, vol. 2, p. 67.

o que pode ser conhecido por meio a ciência pública e comum; previsível e controlável pelas partes”²⁴.

Isso porque, por pertencer a uma realidade extrínseca ao processo, o fato notório teria propriedades semelhantes ao *iura novit curia*²⁵ e, portanto, caberia às partes trazer o fato e o juiz não poderia se eximir de aplicá-lo no caso concreto porque é conhecido pela coletividade independente de sua vontade.

Nesse sentido, embora o juiz não conheça do fato notório, esse desconhecimento, por si só, não afasta a notoriedade do fato, desde que esse possa ser conhecido pela comunidade no geral e pelo homem médio que ali vive – a possibilidade, portanto, de conhecimento da notoriedade é suficiente para que essa seja caracterizada.

2.3.3 Fungibilidade

Também é característica do fato notório a sua fungibilidade, o que significa dizer que, para ser notório, o sujeito que alega a notoriedade não precisa ter com o fato uma relação direta – ou seja, não é preciso que o indivíduo tenha presenciado o fato para que ele seja considerado notório.

E nem poderia ser de outra forma uma vez que seria, em verdade, impossível a presença de todos os cidadãos em grandes acontecimentos históricos, como é o caso do ataque às torres gêmeas. Ora, é fato notório o ataque, em uma notoriedade que independente a presença das partes que a alegaram e do magistrado e, portanto, os acontecimentos históricos são fatos notórios independente da presença ou não do juiz e dos sujeitos processuais.

Isso ocorre porque, como já demonstrado, o fato notório não é um dado subjetivo que está sujeito à percepção individual, mas um dado objetivo que pode ser facilmente verificado de diversas formas pelo homem médio comum inserido em determinada sociedade – e, portanto, o fato notório não depende da subjetividade do juiz em relação ao conhecimento do fato.

Justamente por isso, o entendimento é de que o juiz pode fazer uma espécie de consulta caso ele não faça parte de determinado círculo social que

²⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**, p. 732 -735.

²⁵ PALAIA, Nelson. **O fato notório**, p. 43.

tem conhecimento do fato notório. Isso porque, se o fato notório é relativo, não precisa ser conhecido e nem necessita ter sido testemunhado, o magistrado pode de valer de fontes externas para buscar conhecer o fato de conhecimento social no local e momento em que a decisão judicial será tomada.

Ora, nada impede que o juiz, buscando de forma individual e em meios privados, de todas as formas que julgar oportuno, busque sobre a notoriedade do fato naquele círculo social o qual ele não pertence. Nesse sentido, Virgilio Andrioli defende que não se faz necessário que o juiz esteja presente no momento em que o fato notório ocorreu, bastando que ele consiga obter a noção dessa notoriedade através de fontes de cultura comum, como uma enciclopédia popular ou outras composições do gênero²⁶.

O conceito de fato notório, portanto, com todas essas características, sempre acabam voltando à base conceitual de cultura média de um determinado grupo social em determinado tempo e local – sem que haja a necessidade de que seja conhecido ou testemunhado.

2.4 CLASSIFICAÇÃO

Para auxiliar a compreensão do fato notório, uma vez que seu conceito carece de explicação objetiva, algumas classificações podem ser feitas – não há classificação certa ou errada, mas apenas formas de classificar e aprofundar o entendimento. Nesse sentido, é importante ressaltar que as classificações não são excludentes entre si, muito pelo contrário, podem (e devem) ser combinadas a partir das características do fato notório, sendo classificadas quanto ao espaço, ao tempo e ao sujeito.

No que diz respeito ao espaço, os fatos notórios podem ser classificados em gerais ou locais, a depender da existência ou não de limites territoriais delimitados quanto à notoriedade.

Isso porque, os fatos notórios gerais são aqueles pertencentes à consciência geral de uma comunidade independente de limites territoriais delimitados a uma área geográfica. Os fatos notórios locais, por outro lado,

²⁶ ANDRIOLI, Virgilio. **Prova (dirito processuale civile)**. In: Novissimo Digesto Italiano. Torino: UTEI, 1974, v. XIV, p. 261-300, esp. p. 281 - tradução livre

limitam-se o conhecimento a um grupo de habitantes de determinada circunscrição/localidade, que pode ser uma cidade, um Estado...

Para exemplificar, Dinamarco fornece alguns exemplos, como as virtudes de Madre Teresa de Calcutá notórias fora do Brasil, e as virtudes do Frei Galvão ou da Irmã Dulce, que não são amplamente conhecidas no plano internacional²⁷.

Em relação ao tempo, os fatos notórios podem ser classificados como permanentes ou transitórios – e, nesse ponto, importante destacar que a permanência ou transitoriedade não diz respeito ao período histórico que ocorreu o fato, ou à possibilidade de sua verificação direta. Em verdade, a característica do tempo se dá em razão não do fato, mas do conhecido obtido sobre o fato.

Isto é, consideram-se permanentes os fatos notórios que se encontram no subjetivo da cultura geral de uma sociedade, aqueles fatos que tem caráter fixo e imutável para aquele grupo de pessoas como parte de sua cultura, os quais não serão esquecidos e sempre revisitados. Nesse sentido, consideram permanentes, em geral, os fatos históricos marcantes, como é o caso do atentado de 11 de setembro, marcado não apenas na história, mas faz parte da cultura da sociedade.

Por outro lado, consideram-se transitórios os fatos notórios que são esporadicamente conhecidos por uma determinada comunidade, em certo tempo e lugar cujos efeitos não perduram no tempo e que, portanto, serão rapidamente esquecidos. Em verdade, se permanentes ou transitórios essa é uma condição que não influenciará na notoriedade do fato²⁸.

Por fim, a classificação do fato notório quanto ao sujeito separa o fato entre comuns ou judiciais, levando em consideração o sujeito que conhece do fato e a forma de conhecimento sobre a sua notoriedade.

Nesse ponto, dizem-se comuns os fatos notórios cuja fonte de conhecimento é o conhecimento comum e geral da sociedade, sejam eles permanentes ou transitórios, gerais ou locais – tratam-se, portanto, daqueles fatos dos quais o juiz tem conhecimento não enquanto exercente do poder

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7^a Ed. São Paulo, Malheiros, 2017, vol.III, p.70.

²⁸ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: parte geral - institutos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, vol. 2, item 1.318.1.

jurisdicional, mas enquanto cidadão comum inserido em determinada esfera social.

De outra forma, entende-se por judiciais os fatos notórios dos quais o magistrado conhece de sua notoriedade como decorrência do exercício de sua função jurisdicional, e, portanto, chegam ao conhecimento do juiz em razão de sua atuação em outros processos, como a existência de coisa julgada, litispendência...

No que diz respeito à notoriedade dos fatos judiciais, há uma discussão sobre a admissibilidade dessa modalidade de notoriedade no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que, sobre eles, nada é dito. Ora, o Art. 74, inciso I do CPC não estabelece nenhuma distinção entre a notoriedade comum ou judicial (como também não o faz quanto às outras formas de classificação).

Isso porque, em verdade, trata-se de uma classificação que, em seu fim, não parece ter grandes utilidades já que, para esse tipo de conhecimento que o juiz obtém da atuação em outro processo, já existem outros meios probatórios de utilizá-los, como é o exemplo da prova emprestada, previsto no Art. 372, CPC, ou a utilização da sentença como meio de prova, previsto no Art. 369, CPC.

2.4.1 A notoriedade Direta

Considera-se notoriedade direta o conhecimento sobre fatos que resultam de uma experiência imediata da percepção de indivíduos pela comunidade sem a intermediação de outros fatos, no momento em que a decisão é proferida ²⁹.

Isto é, a notoriedade direta ocorre quando o indivíduo tem uma percepção imediata do fato no momento que estes acontecem - como é o caso dos fatos históricos e fatos de grande repercussão. Nesse caso, o momento em que ocorre o fato é o momento da experiência coletiva sobre este.

Sobre os fatos notórios enquadrados dentro da categoria referente à notoriedade direta, o professor Carlos Frederico Bastos diz que esses são abstratos e gerais e dificilmente são aptos a produzir efeitos jurídicos no

²⁹ BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet**, p. 142, Ed. 2023.

processo uma vez que, muito embora esses fatos sejam notórios, não são notórios os efeitos produzidos por esse na relação jurídica³⁰.

É o exemplo, portanto, do acidente de 11 de setembro, que é considerado um fato notório; mas não é notório a sua repercussão concreta na atividade de determinada empresa, ou em determinada relação econômica. Ou, a pandemia da COVID-19 é um fato notório, mas as suas consequências diretas e concretas na relação jurídica entre os indivíduos, não.

2.4.2 A notoriedade Indireta

Por outro lado, a notoriedade indireta diz respeito àquele conhecimento sobre fatos que decorrem de uma experiência sobre um determinado fato que é mediado por outros fatos, geralmente documentados, que são de ciência pública³¹.

Nesse sentido, a fonte da notoriedade indireta não é a percepção imediata dos indivíduos sobre aquele fato, mas a percepção decorrente de outros fatos que permitem o seu amplo conhecimento e garantem, efetivamente, a sua ciência em caráter público por um determinado grupo ou comunidade.

Nas palavras de Friedrich Stein “um fato será convertido em notório ou por causa da maneira como ele aconteceu, ou por causa do modo como ele foi divulgado”³².

É, justamente, através da notoriedade indireta que a maioria dos fatos notórios são vislumbrados na atualidade, seja em razão da sobrecarga de informação, ou da difusão digital do conhecimento. Isso porque, em razão desse acesso global a rede de internet, a maioria dos fatos de segunda ordem, que promovem a intermediação com os fatos de primeira ordem, está devidamente documentada e plenamente acessível na rede mundial de computadores.

³⁰ BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet**, p. 143, Ed. 2023.

³¹ BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet**, p. 145, Ed. 2023.

³² STEIN, Friedrich. **El conocimiento privado del juez**, p. 173. O autor alemão falava de três fontes de conhecimento dos acontecimentos: (i) a publicação oficial; (ii) a ciência histórica em seu sentido amplo (incluindo literatura, geografia, antropologia etc.); e (iii) a imprensa (STEIN, Friedrich. **El conocimiento privado del juez** p. 174-175).

Vale destacar, nesse ponto, que o critério temporal é fundamental na definição da notoriedade como direta ou não. Isso porque, se hoje a notoriedade sobre um determinado fato pode ser direta porque os indivíduos daquela comunidade testemunharam o fato e não precisam fazer referência a outros fatos para afirmá-lo e prová-lo em juízo, no futuro a notoriedade sobre esse mesmo fato pode se tornar indireta, pois o passar do tempo pode fazer com que os indivíduos não tenham mais presenciado o fato diretamente, necessitando então de referências a outros fatos para afirmá-lo e comprová-lo em juízo.

2.5. FATO NOTÓRIO E OUTROS CONCEITOS PROCESSUAIS

2.5.1 Fato Notório VS Conhecimento Privado do Juiz

A importância da conceituação do fato notório encontra relevância também como forma de diferenciar o instituto de outras categorias jurídicas que possuem características comuns e podem induzir ao erro do interprete. É, portanto, necessário que se distingua os institutos semelhantes como forma de reduzir e delimitar o seu campo de aplicação.

A princípio, é importante frisar que, embora ambos estejam relacionados à admissibilidade de provas no processo, o fato notório e o conhecimento privado juiz são conceitos distintos que, por sua vez, acabam por acarretar consequências processuais diferentes. Isso porque, em suma, a utilização de fatos notórios pelo juiz é licita e a de conhecimento privado não é.

Em linhas gerais, o conhecimento privado do juiz diz respeito ao conhecimento que o magistrado possui sobre determinados fatos discutidos em juízo por meio de sua capacidade sensorial, enquanto pessoa particular e, portanto alheio ao processo. E, nesse sentido, as informações e impressões pessoais do magistrado sobre os fatos ali discutidos influenciam e contaminam diretamente a sua imparcialidade, prejudicando o senso crítico e, portanto, incapaz para apreciar de forma neutra as provas produzidas no processo.

Justamente por isso é que, caso fosse permitida a utilização do conhecimento privado do juiz como meio de prova judicial, isso acabaria por gerar uma verdadeira incompatibilidade psicológica entre a função de julgador

e a de testemunha³³. E, nesse sentido, a lei processual impede, expressamente, o juiz de atuar como julgador no processo em que presta depoimento como testemunha (art. 144, inc. 1, do CPC), afinal, à testemunha não compete julgar (*testis non est judicare*), o que, por outro lado, significa dizer que ao juiz não compete trazer informações fáticas ao processo³⁴.

Da mesma forma em que é vedada a utilização do conhecimento privado do juiz prestando papel de testemunha, também não é possível que o juiz, ainda que detentor do conhecimento técnico necessário utilize desse conhecimento privado no julgamento da demanda, sendo defeso ao juiz eu cumule a função de perito e de julgador³⁵.

Em suma, é proibida tanto a figura do juiz-testemunha quanto a figura do juiz-perito; o que, em outras palavras, significa dizer que o juiz não pode utilizar de seu conhecimento privado como fonte de prova e nem tampouco de forma a influenciar a produção de nenhum tipo de prova.

Ora, a imparcialidade como forma de efetivação do juiz natural é concretizada justamente com a equidistância do julgador em relação aos fatos, que deve atuar em local de terceiro estranho ao conflito, que julgará de forma neutra, influenciado apenas e tão somente pelas provas postas e demonstradas em juízo – motivo pelo qual, inclusive, a decisão judicial deve ser sempre fundamentada.

Dito isso, restam incontroversas as diferenças entre o fato notório e o conhecimento privado do juiz.

Ora. Se por um lado o conhecimento privado do juiz diz respeito ao conhecimento que o juiz obtém por meio de percepções sensoriais próprias, decorrentes de seu próprio sentido na condição de ser humano, o fato notório, por outro lado, são aqueles reconhecidos pelo juiz em razão da disseminação pela coletividade em determinado local e período de tempo. Inclusive, citando o Carlos Frederico Bastos “no conhecimento privado a ciência do fato pelo juiz

³³ CALAMANDREI, Piero. *Per la definizione del fatto notorio*. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 2, n. 1, p. 273-304, 1925.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II, p. 12.

³⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Fatos notórios e máximas de experiência*. *Revista Forense*, v. 100, n. 376, p. 3-10, nov./dez. 2004, esp. p. 9

vem de dentro para fora; nos fatos notórios a ciência do fato pelo juiz vem de fora para dentro”³⁶.

Sendo assim, é fundamental que se distingua os institutos, justamente porque em relação ao processo judicial e à admissibilidade probatória desse conhecimento para a verificação dos fatos, essa diferenciação tem grande relevância. Isso porque, ao magistrado é proibido empregar seu saber privado como fundamento para decidir sobre a questão submetida à sua apreciação, o que não ocorre com os fatos notórios, os quais podem ser utilizados pelo juiz como elemento de convicção para resolução da controvérsia, embora dispensem a produção de provas, quando avaliados em conjunto com outras provas produzidas durante o processo.

2.5.2 Fato Notório VS Regra de Experiência

Da mesma forma, também não se pode confundir o fato notório com as regras de experiência, embora ambas as categorias digam respeito ao conhecimento cultural do juiz – e como vem fazendo a doutrina e a jurisprudência.

Nesse sentido, a discussão acerca da diferença entre o fato notório e a regra de experiência encontra diversos desdobramentos e, nesse ponto, há quem diga tanto a máxima de experiência quanto o fato notório são espécies que compõem o gênero do conhecimento privado do juiz³⁷, possuindo, porém, diferenças significativas quanto ao objeto de incidência e à forma de percepção do magistrado.

Isto é, se por um lado as regras de experiência dizem respeito a uma série de noções genéricas e abstratas sobre situações fáticas parecidas que autorizam o entendimento do magistrado através de um raciocínio indutivo de que a situação se repetirá em situações futura em iguais circunstâncias, o fato notório, por outro, representa o conhecimento do magistrado sobre determinado fato em razão do local e do lapso temporal em que o juiz está inserido.

³⁶ FREDERICO BASTOS PEREIRA, Carlos. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 66

³⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**, vol. 2, p. 78.

As regras de experiência, portanto, constitui uma forma de racionalização e uniformização do senso comum, como um meio de legitimizar a decisão do magistrado de modo que essa não pode ir de encontro ao aceitável e então conhecida noção da sociedade.

Ocorre que, em relação à utilização das máximas de experiência no processo judicial, a sua utilização é pouco segura, sobretudo em razão da sua baixa confiabilidade, já que, nem sempre, o conhecimento vulgarizado será o correto³⁸. E isso difere do fato notório já que, sobre ele, não há nenhum tipo de dúvida – e, havendo, deixaria de lado a sua notoriedade.

Sendo assim, embora os institutos sejam parecidos, uma vez que ambos tratam do patrimônio cultural do juiz enquanto pessoa humana, é evidente que eles não se confundem, diferindo-se justamente no critério da *generalidade*, notadamente mediante referência a uma pluralidade indeterminada de situações de fato³⁹.

As regras de experiências incidem sobre questões gerais e abstratas, desvinculadas de eventos concretos, abrangendo uma quantidade indeterminada de situações de fato que moldam o pensamento do juiz em razão de sua reiterada ocorrência. Enquanto isso, o fato notório diz respeito a eventos concretos e singulares ocorridos na realidade empírica, indiscutíveis naquele momento histórico e naquela localidade – e, portanto, justamente o contrário.

Apesar disso, porém, a doutrina e a jurisprudência brasileira têm o hábito de confundir ambos os institutos e, não raro, diversas regras de experiências são entendidas como fato notórios para justificar aquele conhecimento abstrato, vulgarizado e generalizado, tratando-se de uma questão ainda muito debatida que, em comum confusão, mais confunde do que explica.

Nesse sentido, fica a noção de que não existem regras de experiência que não sejam notórias – isto é, as regras de experiência não passam de um aglomerado de fatos notórios que, reiteradamente ocorridos, se tornam uma regra; tanto é isso que a sua utilização no processo judicial dispensa a produção de prova.

³⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*, p. 113-121.

³⁹ TRINDADE, Claudia Sofia. *A prova de estados subjetivos no processo civil: presunções judiciais e regras de experiência*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 249-253.

2.5.3 Fato Notório VS Costume

O fato notório também não se confunde com o costume, ainda que ambos tenham traços em comum, e ainda que o notório possa funcionar como característica do costume, ambos contam com diferente espectro de incidência.

Isso porque, enquanto que o costume aparece como fonte de direito escrita, que incide na prática reiterada de determinada sociedade em determinado espaço de tempo, o fato notório aparece como uma forma de constatação do fato o qual incide a norma consuetudinária.

Em linhas gerais, é como se o costume fosse uma fonte de direito, enquanto que o fato notório aparecesse como uma fonte de prova desse direito – um meio de se provar (nesse caso, sem a necessidade de prova), a situação fática discutida sob a qual recai a norma consuetudinária.

O costume, portanto, pode ser conceituado como "um conjunto agregado de usos da ordem jurídica, que conquistam força vinculante em um certo agregado social, através da repetição pública e pacífica de determinadas práticas perpetradas por um lapso de tempo relativamente longo"⁴⁰. E, nesse sentido, o Art. 4º da LINDB deixa claro o reconhecimento do costume como fonte de direito subsidiária à Lei.

Embora o costume seja considerado uma fonte de direito e, portanto, prescinda de prova, o Art. 376 do CPC reitera a noção de que a sua existência deve ser provada em juízo pela parte que o alegar – e isso, por si só, já é suficiente para distingui-lo do fato notório que, geralmente, independe de prova.

Sendo assim, essa característica já seria suficiente para distinguir os institutos, que não se confundem em nenhuma hipótese. Os fatos notórios são eventos concretos do mundo empírico, e não são fontes do direito⁴¹ – e, sendo um evento, o fato notório atrai a incidência de norma jurídica cuja fonte pode ser um costume. Isto é, o costume recai na prática de atos; e a notoriedade recai ao fato.

Não obstante, a confusão entre ambas as categorias pode ocorrer devido a alguns traços comuns, quais sejam a noção de que ambos

⁴⁰ SOUZA, Marcus Seixas. **Normas processuais consuetudinárias: história teoria e dogmática**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 103.

⁴¹ CARNELLI, Lorenzo. **O fato notório**, p.113-114; ARRIBAS ALTARRIBA, Javier. *La prueba de lo hecho notorio*, p. 363.

necessitam que o seu reconhecimento seja compartilhado pelos membros de uma comunidade e a relatividade, de modo que ambos se limitam a uma determinada localidade em certo momento histórico.

Isto é, como já explicado, os fatos notórios são aqueles conhecidos por uma esfera social a partir de uma cultura media, pressupondo-se que o conhecimento daquele fato seja notoriamente e disseminado na consciência coletiva de uma dada comunidade. Da mesma forma ocorre com o costume, que também pressupõe o conhecimento geral de sua existência, isto é, que aquela prática específica, reiterada ao longo do tempo como fonte de norma jurídica, esteja disseminada na comunidade.

Da mesma forma ocorre com a relatividade, que atinge tanto os fatos notórios quanto o costume. É comum haver um costume limitado somente a um espaço geográfico, como na cidade de Salvador, ou no Rio de Janeiro, ou um costume ligado a determinado círculo social, como o setor agrícola, ferroviário ou industrial e, portanto, assim como os fatos notórios, o costume é sempre situado em determinado lugar – de modo que, tramitando a causa em outra comarca ou seção judiciária, dificilmente conhecerá aquele costume⁴².

Aqui, é importante deixar uma ressalva em relação a duas questões importantes, discutindo-se se a prova da existência do costume pode ser dispensada quando ele for considerado um fato notório, e se a notoriedade figuraria como um requisito essencial e necessário ao reconhecimento da existência do costume – ora, em caso positivo, como equacionar essa ideia com a exigência de prova do direito consuetudinário a que se refere o Art. 376, do CPC?

Em relação ao primeiro questionamento, é incontroverso que, em sendo o costume considerado um fato notório, esse independe de provas – isso porque, aplica-se aqui a norma geral os fatos notórios, de que estes dispensam a produção probatória. Nesse sentido, inclusive, Marcus Seixas de Souza defende que a existência do costume pode ser coprovada por diversos meios de prova, porém, “tal qualquer fato, o costume não precisa ser provado caso seja notório”⁴³.

⁴² ASSIS, Araken de. **Processo Civil brasileiro**, vol. 2, item 1.413.2.

⁴³ SOUZA, Marcus Seixas. **Normas Processuais Consuetudinária**, p. 151

Em linhas gerais, não se pode dizer que a notoriedade sempre é fato constitutivo do costume – embora, para que se crie uma norma jurídica consuetudinária seja necessária a notoriedade sobre o fato.

Isto é, para o mundo fático, é possível que exista uma prática reiterada que não seja notoriamente conhecida, já que o critério de definição do costume é estritamente temporal, necessitando que o fato tenha caráter continuado no tempo. A incidência ou não da notoriedade influí tão somente na necessidade ou não de sua comprovação em juízo, e não na configuração do costume em si⁴⁴, de modo que a prática pode ser costumeira sem que, contudo, seja notória.

No mundo jurídico, porém, para a configuração do costume enquanto fonte de direito, a incidência da notoriedade é essencial, uma vez que o costume sob o qual não incide a notoriedade nada mais é do que uma prática reiterada em pequenos seguimentos sociais que não tem força suficiente para que possa criar normas jurídicas consuetudinárias aptas a obrigar toda uma sociedade.

Sendo assim, muito embora o Art. 376, CPC traga a necessidade de provas sobre o direito consuetudinário, e o Art. 374 dispense a necessidade de prova sobre os fatos notórios, deve-se entender que, no mundo jurídico, a notoriedade é fato constitutivo do costume e, portanto, para que seja conhecido como costumeira, a prática deve ser notória para aquela sociedade.

⁴⁴ FREDERICO BASTOS PEREIRA, Carlos. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 74.

3 PROBLEMA DA NOTORIEDADE NA CONTEMPORANEIDADE

O fim das barreiras culturais e geográficas, resultado da sociedade em rede e da globalização foi um fato determinante para a atual problemática da notoriedade, principalmente quando se parte do ponto de vista de um fato extraído de fontes online.

Isso porque, se antes era possível delimitar e conceitar o notório a partir da noção de conhecimento comum difundido em determinada cultura e esfera social (conceito difundido por Piero Calamandrei e até então muito usado pela doutrina e jurisprudência), com a globalização e o amplo acesso à difusão das mais diversas informações, a materialização e delimitação prática desse conceito se tornou quase que impossível.

Isto é, partindo da definição de Calamandrei, o conceito de esfera social se determinaria por um conjunto de pessoas, com comunhão de interesses, e relacionadas entre si por diferentes razões “de tempo, de lugar, de profissão, de religião, de condição econômica e assim por diante”. E justamente por isso, quando a informação sobre o fato for amplamente conhecida e compartilhada dentro da comunidade em questão, isso forneceria ao juiz uma forte convicção sobre sua veracidade, permitindo assim que aquele seja considerado como notório.

Nesse mesmo sentido, o conceito de cultura, na perspectiva de Calamandrei passaria por uma ideia de não apenas das noções aprendidas na escola ou derivadas de estudo científicas mais avançadas, mas principalmente por um conjunto de conhecimentos práticos, adquiridos através da experiência ou da tradição, que todo indivíduo que faz parte da sociedade possui.⁴⁵ E justamente por isso a confiabilidade das informações repassadas pela comunidade era suficiente para atestar a notoriedade de um fato, partindo-se do pressuposto de que o juiz não era um ser alheio e completamente afastado da realidade, evitando-se, portanto, uma decisão à revelia do senso comum – já que o raciocínio judicial estará sempre situado e contextualizado na cultura e na experiência do tempo e lugar de decisão.

Diante disso, o entendimento ensaiado por Calamandrei se daria no

⁴⁵ CALAMANDREI, Piero. *Per La definizione Del fatto notório*. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 2, n.1, p.273-304, 1925.

sentido de que os fatos seriam considerados notórios quando integrassem à cultura de uma determinada esfera social quando a decisão foi proferida.

Nesse sentido, a incidência da notoriedade seria um aspecto externo ao processo judicial, resultado de consenso daquele grupo sobre a sua ocorrência, fornecendo ao juiz a convicção sobre a veracidade daquele fato. Seria essa, portanto, justamente a característica crucial para que sobre o fato incidisse a notoriedade e, portanto, para dispensar a produção de prova sobre aquele evento – já que seria inútil comprovar o que todos saberiam ser verdade.

Sob essa perspectiva, o uso de fatos notórios no processo não criaria uma contradição entre a função de julgador e a de testemunha, pois a fonte da notoriedade não seria o conhecimento privado do juiz, mas sim a cultura de um grupo social específico.

Justamente por isso, e em razão da própria definição dos conceitos é que, com o advento da internet e as novas tecnologias, as características do notório foram mudadas. Muito porque, atualmente, existem diversas informações disponíveis sobre fatos a um clique de distância, em um contexto de aumento exponencial de informações que, de modo geral, não seguem acompanhadas de filtros adequados para gerenciar-las, mudando a perspectiva dos indivíduos e seus grupos na busca de informações sobre os fatos.

3.1 A INTERNET E A CRISE DE CONHECIMENTO NA MODERNIDADE

Com o impacto de novas tecnologias, sobretudo o advento da internet e a consolidação de um ambiente digital, muito se fala, atualmente, em crise do conhecimento.

Estamos diante de um verdadeiro paradoxo⁴⁶: ao mesmo tempo em que a internet democratiza e aumenta exponencialmente o acesso à informação, ela também acaba gerando uma sobrecarga de informação que não vem acompanhada de filtros adequados para gerenciar esses dados. Não é possível saber quando uma informação é confiável e nem quando ela é consistente, justamente porque os filtros simplesmente não operam no ambiente digital.

Muda-se, portanto, a perspectiva epistêmica de indivíduos, grupos e

⁴⁶ O paradoxo em questão é denunciado por ANSANELLI, Vincenzo. *L'utilizzazione dell'intelligenza artificiale nel processo: strategie conoscitive e principi processuali nell'epoca di internet*. Revista de Processo, v. 45, n. 302, p. 403-412, abr. 2020.

organizações na busca por informações e conhecimento ⁴⁷.

3.1.1 Da modificação das relações sociais

Como se sabe, a internet transformou profundamente as relações sociais ao longo das últimas décadas, moldando a forma pela qual nos comunicamos, trabalhamos, aprendemos e nos relacionamos uns com os outros.

Nesse sentido, para entender a relação dos sujeitos com a rede é preciso, antes de tudo, compreender as mudanças advindas das novas tecnologias, uma vez que, com o advento da internet e das *redes sociais*, as relações entre os indivíduos sofreram mudanças significativas, principalmente em relação à forma e a facilidade de obtenção de informação no mundo *online*.

A interação social, mediada pelos dispositivos tecnológicos, pode ser percebida de duas formas: como uma relação mútua, em que se tem a negociação entre os agentes, a qual é construída enquanto acontece em tempo real, que é o caso dos chats de conversa, ou comentários de postagens no Facebook; e como uma relação reativa, em que acontece uma pré-programação, com opções já estabelecidas, em opção de negociação, como, por exemplo, uma votação no meio digital, em que existem opções limitadas ⁴⁸.

Tanto uma forma, quanto a outra, são meios de interação social, na medida em que conseguem influenciar ou até mesmo criar estruturas sociais. As interações mediadas pelo computador, ou, atualmente, pelo celular e outros dispositivos, também podem ser consideradas formadoras de laços sociais, pois permitem que se criem perfis individuais no ciberespaço.

Sendo assim, se antes a comunicação era limitada a cartas e telefonemas, ambos com restrições de tempo e custo, hoje, ferramentas como e-mail, mensagens instantâneas, e redes sociais permitem que as pessoas se comuniquem em tempo real, independentemente da localização geográfica.

Em verdade, a internet revolucionou a comunicação humana ao eliminar

⁴⁷ BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet. Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios.** p. 108.

⁴⁸ PRIMO, A. **Interação Mediada por Computador: A comunicação e a educação a distância segundo uma perspectiva sistêmico-relacional.** Tese de Doutorado. Apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Informática na Educação em março de 2003

barreiras de tempo e espaço, criando uma rede global de interação social.

Isso porque, com o advento da internet, deu-se inicio às chamadas comunidades virtuais, isto é, grupo de pessoas que compartilham interesses comuns e se conectam online, fornecendo apoio social, informação e um senso de pertencimento, especialmente para indivíduos que podem se sentir isolados em suas comunidades físicas⁴⁹.

3.1.2 A internet e a sociedade em rede

Em que pese a internet ter distanciado fisicamente os agentes sociais, com o advento da tecnologia, houve uma democratização do acesso à informação, permitindo que qualquer pessoa com internet conexão possa publicar conteúdo e alcançar um público global.

Dentro desse contexto, pode-se dizer que, em verdade, vivemos em uma sociedade em rede – uma sociedade hiperconectada pela internet e fruto da revolução tecnológica.

E é justamente essa interação entre o mundo real e virtual que acaba gerando novas formas de conexão e, consequentemente, novas estratégias dos indivíduos na forma de buscar informações e conhecimentos. Isto é, se antes o principal meio na busca por conhecimentos era através de revistas e jornais, atualmente basta uma simples pesquisa no *Google* para que se tenha acesso às mais diversas informações.

Nesse cenário, parte-se de uma ideia de que quem procura uma informação, procura na internet. Quem quer tornar pública uma informação, publica na internet. Quem quer esconder uma informação, tem que retirá-la da internet⁵⁰. Mais do que uma mera alteração em relação ao local onde se busca por informações, o advento da internet trouxe uma mudança significativa na forma pela qual buscamos informações e adquirimos conhecimento sobre os fatos – uma verdadeira mudança de paradigma cultural.

Em outras palavras, a busca por conhecimento não é mais reduzida às fontes de conhecimento que cabem na biblioteca, ou ao que consta no jornal

⁴⁹ Rheingold, H. (1993). *The Virtual Community: Homesteading on the Electronic Frontier*. Addison Wesley.

⁵⁰ BASTOS, Carlos Frederico . *Fato Notório e Internet. Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios*. p. 97.

periódico. Há uma inclusão, um aumento nas fontes que não é mais limitada, podendo incluir cada rascunho de cada ideia publicada por cada pessoa nas redes sociais, de modo que o conhecimento e a busca por eles não é mais como era.

Dentro desse cenário, a noção de notoriedade é diretamente afetada, uma vez que a forma como os grupos de pessoas obtém conhecimento sobre determinados fatos é transformada, mudando o método de buscar informações e a forma de aquisição de conhecimentos.

3.1.3 As redes sociais como principal fonte de informações

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Pew Research Center (2021), cerca de 53% dos adultos nos Estados Unidos utilizam as redes sociais como uma fonte de notícias frequente ⁵¹. E no Brasil não é diferente.

Isso porque, a facilidade de acesso e o imediatismo com que se acha resposta para as perguntas, faz com que a busca por informações se dê, principalmente, através da internet, por uma pesquisa no *Google*, nas redes sociais, em sites como Wikipédia, ou através de postagens no Facebook, Instagram...

Nesse sentido, em se tratando de postagens em redes sociais, ou em notícias divulgadas *online*, não há duvidas de que as informações assim transmitidas estão diretamente relacionadas à linguagem e enviesadas pelo sentido de quem a transmite, de modo que a ideologia de quem propaga a informação interfere diretamente no modo pelo qual a informação será transmita e como esta será recebida.

Em verdade, não se tem acesso direto à realidade [...] ele (o acesso) é sempre mediado pela linguagem ⁵². Sendo assim, não se pode ter acesso à informação e, desse modo, ao conhecimento, sem a linguagem parcial e enviesada de quem a transmite, no papel de mediadora.

Atualmente a sociedade se depara com um processo de *virtualização* em que tudo o que acontece se dá dentro de um espaço virtual. E, portanto, a capacidade de se obter informação de forma imediata está relacionada à

⁵¹ Pew Research Center. (2021). *Social Media Fact Sheet*. Pew Research Center.

⁵² FIORIN, J. L. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Ática, 2008.

capacidade de dominar a tecnologia e à internet.

Não se busca mais por informações através de jornais e revistas e, raramente, é feita uma pesquisa através de livros físicos.

E, sendo assim, há dúvidas de que, com a facilidade de acesso às informações decorrentes da tecnologia, os serviços se tornaram mais práticos e rápidos, de modo que todas as informações possíveis e necessárias estão a um *clique* de distância.

Ora, não apenas as informações são facilmente acessadas, mas as mais diversas informações são rapidamente recebidas e, inclusive, tem o condão de influenciar diretamente a vida de quem as recebe.

3.1.4 A internet a facilidade de manipulação de informações

Atualmente, é amplamente conhecida e debatida a existência de filtragem realizada pelos algoritmos, sobretudo em redes sociais, que tende a direcionar o indivíduo para receber informações unicamente compatíveis com seus interesses e ideologias, eliminando outras informações que poderiam ser úteis para a tomada de decisão, mas que, em sentido contrário, vão de encontro à perspectiva traçada inicialmente.

Em 2018, Mark Zuckerberg, criador e diretor executivo do *Facebook* assumiu, publicamente, o erro cometido pela plataforma social ao permitir o vazamento de dados de milhões de pessoas pela consultoria política Cambridge Analytics, que deles fazia uso para fins eleitorais⁵³.

O episódio ficou marcado não apenas pelo vazamento de informações em si, mas principalmente pela grande repercussão social que teve, uma vez que restou demonstrado a manipulação dos dados acessados no mundo virtual, em razão dos *algoritmos*.

Nesse sentido, os algoritmos são conjuntos de instruções usados pelos motores de busca e redes sociais para organizar e priorizar o conteúdo apresentado aos usuários, voltados a personalizar as informações acessadas com base nas preferências e comportamentos dos usuários. Esse mecanismo de filtragem seletiva funciona como "filtro-bolha", resultando em uma

⁵³ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/zuckerberg-diz-que-tambem-teve-dados-pessoais-no-facebook-explorados-pela-cambridge-analytica.ghtml>. Acessado em: 10/05/2024.

experiência informativa mais envolvente para o usuário, que tende a consumir mais notícias que reforçam suas crenças preexistentes⁵⁴.

Sendo assim, o acesso às informações fica limitado, de modo que os conteúdos que aparecem no topo dos resultados de busca ou que são mais promovidos em plataformas sociais muitas vezes vêm de fontes com mais recursos ou popularidade, enquanto conteúdos de fontes menores ou independentes podem ser marginalizados.

Em verdade, o que acontece é uma falsa percepção do acesso à informação em razão da quantidade de conteúdo disponível, que acaba por mascarar a limitação ao pleno acesso e diversidade, que gera um ambiente virtual sem diversidade cognitiva.

Nesse sentido, há uma discussão sobre como a personalização excessiva da informação pode enfraquecer o discurso público ao limitar a exposição a conteúdos que incentivam a reflexão crítica e o debate saudável.

Isso porque, quando os algoritmos priorizam conteúdos sensacionalistas ou polarizadores para maximizar o engajamento, a qualidade da informação disponível pode ser comprometida, dificultando o acesso pleno a informações equilibradas e bem fundamentadas⁵⁵.

Os efeitos práticos dessas limitações algorítmicas são claros, um estudo de Bakshy, Messing e Adamic mostrou que o algoritmo de feed de notícias do Facebook pode reduzir a exposição dos usuários a conteúdos que contradizem suas opiniões políticas, por exemplo⁵⁶.

3.2 A FAKE NEWS E A FACILIDADE NA DISSEMINAÇÃO DE INFOMAÇÕES FALSAS

A divulgação de notícias falsas, comumente chamada de *fakenews*, é um dos maiores problemas da sociedade mundial. E, no Brasil, não é diferente.

Isso porque, com o advento da internet, bem como pela facilidade na criação de conteúdo e disseminação de informações por qualquer pessoa, a qualquer tempo e de qualquer lugar, inclusive de forma anônima, tornou-se

⁵⁴ Pariser, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet is Hiding from You**. Penguin Press, 2011.

⁵⁵ Sunstein, Cass R. **Republic.com 2.0**. Princeton University Press, 2007.

⁵⁶ Bakshy, Eytan, Solomon Messing, and Lada A. Adamic. "Exposure to ideologically diverse news and opinion on Facebook." *Science*, vol. 348, no. 6239, 2015, pp. 1130-1132

quase impossível averiguar a veracidade de todas as informações disponíveis online.

Nesse sentido, a facilidade de divulgação de informações *online* tem implicado na propagação de notícias inverídicas. Tanto é que a quantidade de sites com notícias falsas anonimamente hospedadas e a falta de editores conhecidos também vêm crescendo, porque isso torna difícil processar os autores por calúnia, de modo que a relevância dessas notícias aumentou em uma realidade política "pós-verdade".

3.2.1. O que é *Fakenews*

As *fakenews* consistem em um fenômeno de alteração ou distorção deliberada de fatos com propósito de atingir determinado objetivo. Não se trata, porém, de mera divulgação de informações falsas, mas de algo mais grave que corresponde a uma verdadeira fabricação de informação dolosamente distorcida e/ou sabidamente falsa e posterior veiculação como se notícia fosse⁵⁷.

Nesse sentido, as *fakenews* são disseminadas na internet, espalhadas como se fossem notícias reais, porém possuem conteúdos inverídicos ou distorcidos⁵⁸ e visam, em sua maioria, o favorecimento de algum grupo político ou econômico.

Os motivos que levam à criação e propagação de *fakenews* são os mais diversos; seja para influenciar posições políticas, formar e influenciar correntes de opinião seja com viés econômico, para ganhar dinheiro de anunciantes, ou até para denegrir a imagem de certos grupos coletivos, as *fakenews* são também usadas para reforçar um pensamento, por meio de mentiras e da disseminação de intolerâncias, destruindo pessoas, empresas ou afetando instituições democráticas.

Independente do motivo, fato é que, com a facilidade de divulgação de conteúdos e informações online, a disseminação de *fakenews* tem se tornado um fenômeno global, especialmente com a ascensão das redes sociais e outras plataformas digitais, onde essas informações podem se espalhar

⁵⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito constitucional brasileiro*, p. 632-633.

⁵⁸ STROPPA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

rapidamente e alcançar um grande público.

3.2.2 A *fakenews* e o DeepFake

Junto ao problema da *fakenews*, e de forma ainda mais preocupante, ascende-se o fenômeno da *deepfake*, uma tecnologia que utiliza inteligência artificial (IA) e aprendizado profundo (deep learning) para criar ou manipular conteúdos de áudio e vídeo de maneira extremamente realista.

Nesse sentido, o *deepfake* é uma das formas mais eficazes de enganar, ao colocar, em vídeo, pessoas a exprimirem palavras que nunca disseram, ou mesmo substituir caras, criando, assim, situações falsas.

E isso tudo através de técnicas de inteligência artificial, que consegue ser tão bem feito, que, a olho nu, é muitas vezes impossível reparar que se trata de uma mentira, o que torna ainda mais fácil a propagação de *fakenews* e a disseminação de informações falsas.

3.2.3 A era da Pós-Verdade, a divulgação de informações online e a sobrecarga de informações.

É bastante difundida a ideia de que, nos últimos anos, com a internet e o desenvolvimento exponencial de tecnologias, a produção e o armazenamento de dados alcançaram patamares nunca antes vistos na história da humanidade⁵⁹.

Isso porque, na contemporaneidade, a quantidade de informações disponíveis nos meios de comunicação aumentou de forma alastrante, devido a explosão informacional em que a informação se prolifera e circula em uma quantidade e velocidade vultosas⁶⁰

Nesse sentido, informações que antes eram de difícil acesso agora estão a um simples *clique* no *Google* e em outras ferramentas de busca e pesquisa. Uma página da internet sobre determinado assunto, por meio de hyperlinks, permite a navegação para outros diversos espaços que tratam de

⁵⁹ BASTOS PEREIRA, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios.** P. 98-99

⁶⁰ BRISOLA, A. C.; ROMEIRO, N. L. **A competência crítica em informação como resistência: uma análise sobre o uso da informação na atualidade.** Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, Online First, 20 p., jan. 2018.

assuntos correlacionados.

Em verdade, estamos na era do Big Data, termo usado para traduzir a ideia de uma sociedade com acesso massivo, veloz e progressivo a um grande volume de dados e informações, resultando na era da *Pós-Verdade*, onde se tem um processo de degeneração da verdade, completude e objetividade dos fatos.

Isso porque, o *Big Data* tem gerado aquilo que especialistas denominam de *information overload*, expressão da língua inglesa que pode ser traduzida como sobrecarga ou excesso de informações, o que dá origem à incapacidade de o indivíduo processar e filtrar as informações disponíveis online, justamente em razão dessa disponibilidade em excesso de informações⁶¹ - ocasionando uma série de consequências que reconfiguram a busca por informações e pelo conhecimento.

Nesse sentido, selecionar e separar as informações relevantes das irrelevantes no intuito de buscar conhecimento sobre determinado fato ou assunto pode ser uma tarefa guiada por controle social ou... por algoritmos (já discutido no subcapítulo sobre internet a manipulação no acesso às informações).

Sendo assim, o problema que, à primeira vista, pode parecer quantitativo, na verdade é qualitativo, uma vez que o fenômeno do Big Data é menos sobre a quantidade de dados disponíveis, e muito mais sobre a capacidade de identificar, selecionar e sistematizar dados relevantes para deles retirar uma informação confiável. Em outras palavras, é propriamente uma mudança na forma pela qual buscamos por conhecimento⁶².

Sendo assim, o aumento do número de dados e informações disponíveis não necessariamente equivale a dizer que houve também uma melhora epistêmica em relação à qualidade e confiabilidade dessas informações encontradas no ambiente digital.

Muito pelo contrário! Uma das características da Big Data e do excesso de informações é que muitos dados podem ser errados e confusos, gerando, via de consequência, incertezas e erros sobre a veracidade de determinados

⁶¹ BASTOS PEREIRA, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios.** P. 98-99.

⁶² BASTOS PEREIRA, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios.** p.100.

fatos, facilitando a disseminação de *fakenews* e desinformação, características da era da pós-verdade.

Ora, todas as informações disponíveis na rede são interpretáveis e a confiabilidade dessas informações pode enviesar a compreensão sobre determinados fatos.

Nesse sentido, o conceito de *fakenews* está intimamente ligado ao conceito de pós-verdade – de modo que há, entre eles, uma relação de causa e consequência, considerando que as *fakenews* são instrumentos que resultam nesse processo de degeneração da verdade, completude e objetividade dos fatos.

Isso porque, a era da pós-verdade nos introduz no campo da percepção subjetiva da realidade, em que as crenças e as convicções individuais pesam mais do que a objetividade dos fatos comprovados⁶³.

Em verdade, era da pós-verdade é a era do engano e da mentira, e na novidade associada a esse neologismo consiste na popularização das crenças falsas e na facilidade para fazer com que os boatos prosperem.

Ora, e isso decorre, principalmente, do fato de que milhões de pessoas, funcionando como intermediários, não buscam pela veracidade da informação, se informando diretamente pelas fontes manipuladoras (páginas de Internet relacionadas e determinados perfis nas redes sociais), transmitindo informações falsas.

3.2.4 Os impactos da Disseminação de *Fakenews*

Sendo assim, não restam dúvidas de que a disseminação de *fakenews*, ou notícias falsas, tem provocado sérios impactos na sociedade contemporânea, uma vez que possuem o potencial de manipular a opinião pública, minar a confiança nas instituições democráticas e fomentar a polarização social.

Isso porque, diariamente milhares de pessoas divulgam e compartilham informações falsas na internet. Nesse sentido, segundo dados do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), os conteúdos falsos se espalham 70%

⁶³ BLANCO ALFONSO, Ignacio. *Posverdad, percepción de la realidad y opinión pública: una aproximación desde la fenomenología*. Revista de Estudios Políticos, n. 187, p. 167-186, enero/marzo 2020 - tradução livre

mais rápido que as notícias verdadeiras⁶⁴

Nesse sentido, os impactos na disseminação de *fakenews* se mostram na medida em que essas são frequentemente utilizadas como ferramentas de manipulação, influenciando percepções e comportamentos. Isso porque a mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública e, portanto, quando essa mídia é corrompida por informações falsas, o público é levado a tomar decisões baseadas em premissas erradas, o que pode ter consequências desastrosas⁶⁵.

Dessa forma, além de a manipulação de comportamentos dos indivíduos através da mídia e das redes sociais, por si só, já demonstrar uma problemática nas sociedades contemporâneas, tal fato torna-se ainda mais agravado quando pensamos que tal manipulação e influencia se dá com base em informações falsas.

Nesse sentido, os impactos da disseminação de *fakenews* acabam por gerar uma notoriedade e uma publicidade sobre fatos falsos, decorrentes de fontes não confiáveis com capacidade de influenciar diretamente a vida das pessoas, que acreditam trata-se de um fato real.

3.2.5 O exemplo da COVID e a Notoriedade das *Fakenews*

Como já demonstrado, a propagação de *fakenews* tem impactos profundos e variados – em termos sociais, pode gerar pânico, desinformação e desconfiança. Nesse sentido, a pandemia da COVID-19 destacou de maneira clara o impacto das *fakenews* na saúde pública e na sociedade, uma vez que a disseminação de notícias falsas prejudicou diretamente os esforços da saúde pública.

Tanto é isso que o próprio Senado Federal publicou, em 2021, uma matéria através da Agência Senado, na qual alegou que “tão rápidas e destrutivas quanto o próprio coronavírus, as notícias falsas (*fakenews*) têm

⁶⁴ Disponível em: <https://mittechreview.com.br/fake-news-o-que-pode-ser-feito/>. Acessado em: 05/06/2024.

⁶⁵ McChesney, R. W. (2015). *Rich Media, Poor Democracy: Communication Politics in Dubious Times*. The New Press.

prestado um grande desserviço no enfrentamento à pandemia”⁶⁶.

Nesse sentido, o perigo da disseminação de *fakenews* na época da pandemia foi tão grande que o relator da Comissão Temporária da Covid-19 (CTCOVID), senador Wellington Fagundes (PL-MT), afirmou que a infodemia, definida como excesso de informação, estava dificultando o acesso às fontes idôneas, colaborando para a desinformação da sociedade⁶⁷.

O compartilhamento global dessas notícias, advindas de fontes desconhecidas e sem nenhum respaldo científico tornou público e notório diversas informações falsas, comprometendo diretamente a publicidade da eficácia das medidas de prevenção e, inclusive, a eficácia das vacinas.

Isso porque as diversas notícias falsas sobre tratamentos ineficazes, como a cloroquina, e teorias conspiratórias sobre a origem do vírus e as vacinas, minaram a confiança na ciência e nas autoridades de saúde, o que resultou na resistência às medidas de prevenção e na hesitação vacinal, prolongando a crise sanitária.⁶⁸.

3.3 TENTATIVAS JURÍDICAS PARA EVITAR A PROPAÇÃO DE *FAKENEWS*

Diante disso, não restam dúvidas acerca da necessidade de combate às *fakenews*, justamente para que se tenha uma sociedade mais informada, ao passo que sejam criados mecanismos para dificultar a propagação e disseminação de informações falsas.

Isso porque a internet é uma realidade contra a qual não podemos lutar. Ela existe, ela é utilizada, e ela fornece informações das quais as pessoas vão acessar e vão consultar. No entanto, é necessário pavimentar novos caminhos para atestar a confiabilidade e a veracidade das informações adquiridas.

Por esse motivo, algumas tentativas jurídicas foram adotadas pelo sistema judiciário brasileiro justamente com o intuito de combater a propagação de *fakenews*, especialmente devido ao impacto negativo dessas informações.

⁶⁶ Agência Senado. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>

⁶⁷ Agência Senado. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>.

⁶⁸ Solano, Esther. **“Pandemia e Sociedade.”** Editora Contexto, 2021.

falsas na sociedade e na democracia. Destaque-se a Lei 12.965/2014 - o marco civil da internet - e o Projeto de Lei 2.630/2020 – a Lei das *Fakenews*.

3.3.1 O marco civil da Internet

O Marco Civil da Internet, frequentemente considerado a “Constituição da Internet” e instituído pela Lei n.º 12.965/2014, é uma legislação fundamental no Brasil que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país.

Nesse sentido, o marco civil da internet desempenha um papel importante no combate às *fakenews*, oferecendo uma base jurídica para regular a responsabilidade dos provedores de serviços de internet e proteger os direitos dos usuários.

Isso porque os princípios de neutralidade da rede, liberdade de expressão, e proteção da privacidade são pilares que sustentam a atuação contra a disseminação de informações falsas⁶⁹.

Em relação à neutralidade da rede, um princípio fundamental do Marco Civil, assegura que todas as informações na internet sejam tratadas de forma isonômica, sem discriminação ou interferência – de modo que essa neutralidade é essencial para garantir que informações verdadeiras não sejam suprimidas em detrimento de *fakenews*, promovendo um fluxo de informações equilibrado.

Ademais, a Lei 12.965/2014 também promove a adoção de medidas de segurança pelos provedores de serviços, com o objetivo de proteger os dados dos usuários e evitar a manipulação de informações. Nesse sentido, a adoção de medidas de segurança são favoráveis uma vez que dados protegidos reduzem a probabilidade de criação e disseminação de informações falsas.

Ainda, o Marco Civil da Internet também reforça os direitos dos usuários de acesso à informação clara e precisa sobre os serviços que utilizam e os termos de uso das aplicações de internet. E a transparência proporcionada por esses direitos é crucial para a responsabilização das plataformas e para a formação de um ambiente menos propenso à propagação de informações

⁶⁹ Moro, C., & Doneda, D. (2015). "Marco Civil da Internet: Comentários à Lei 12.965/2014". São Paulo: Editora Atlas.

falsas. Os usuários são incentivados a reportar conteúdos inverídicos e a exigir transparência das plataformas.

Por fim, a doutrina brasileira aponta que a possibilidade de remoção de conteúdos mediante ordem judicial é uma ferramenta eficaz para combater *fakenews*, de modo que a intervenção judicial garante que apenas conteúdos realmente prejudiciais sejam removidos, evitando a censura e protegendo a liberdade de expressão⁷⁰.

3.3.2 A PL 2630/2020 - Lei das *Fakenews*

Além disso, uma das propostas que está sendo discutida como uma alternativa no combate às *fakenews* são projetos de lei que visam a legislação das mídias digitais. O Projeto de Lei 2630/2020, por exemplo, cria medidas de combate à disseminação de conteúdo falso nas redes sociais, como Facebook e Twitter, e nos serviços de mensagens privadas, como WhatsApp e Telegram, excluindo-se serviços de uso corporativo e e-mail.

Nesse sentido, o PL das *Fakenews* tem como principal objetivo o de combater a propagação de informações falsas e responsabilizar as plataformas por eventuais desconformidades, sendo também conhecida como a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Isso porque o projeto de Lei estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir a segurança, ampla liberdade de expressão, comunicação e a manifestação do pensamento, tendo como objetivo a responsabilização das plataformas digitais para combate a desinformação e a propagação de *fakenews*.

Para tanto, a lei estabelece a responsabilidade das plataformas digitais, que tem obrigação e dever de transparência, já que impõe às plataformas a obrigação de publicar relatórios de transparência periódicos, detalhando as medidas tomadas para combater a desinformação e as políticas de moderação de conteúdo⁷¹; e de identificação de usuários, onde se discute a exigência de

⁷⁰ Araújo, E. (2017). "*Fakenews e os Desafios do Direito Eleitoral*". Revista Brasileira de Direito Eleitoral, 12(34), 98-115.

⁷¹ Oliveira, A., & Silva, R. (2020). "*Transparência e Responsabilidade nas Plataformas Digitais*". Revista Brasileira de Direito Digital, 12(34), 45-62.

mecanismos de verificação de identidade para contas de usuários que atinjam um grande número de seguidores ou que distribuam conteúdos patrocinados, visando dificultar a criação de perfis falsos e a disseminação de *fakenews*⁷².

Ademais, a PL das *Fakenews* também traz medidas de moderação de conteúdo, uma vez que prevê a remoção rápida de conteúdos considerados desinformativos, com a necessidade de notificação prévia ao usuário e a possibilidade de contestação, assegurando o direito ao contraditório e desde que haja justa causa na remoção dos conteúdos.

Sendo assim, a PL 2630/2020 representa um esforço significativo para regular as atividades das plataformas digitais e combater a desinformação no Brasil uma vez que, ao impor medidas de transparência, responsabilização e proteção de dados, além de promover a educação midiática, a proposta busca criar um ambiente digital mais seguro e confiável, visando justamente impedir a divulgação de *fakenews*.

⁷² Carvalho, L. (2020). "Verificação de Identidade e *Fakenews*". Revista de Direito e Tecnologia, 9(27), 101-118.

4. DA ADMISSIBILIDADE DO FATO EXTRAÍDO DA INTERNET SERVIR COMO FATO NOTÓRIO NO PROCESSO

4.1. DO RISCO DO NOTÓRIO EM RAZÃO DE DIVULGAÇÃO DE *FAKENEWS*

Em que pese as diversas tentativas legislativas de diminuir os impactos e a propagação de *fakenews* na internet, fato é que elas existem e são amplamente divulgadas como se verdadeiras fossem. E, nesse sentido, não se pode perder de vista a possibilidade de que, em razão da ampla disseminação, *fakenews* sejam admitidas em processos judiciais como fatos notórios, conhecidos e indiscutíveis entre pessoas de determinada comunidade.

Nesse sentido, não há dúvidas de que, com a ampla disseminação e com o compartilhamento global de informações falsas, a tarefa de admitir informações veiculadas na internet como fato notório no processo fica extremamente complexa. E isso porque, se de um lado temos a possibilidade de admitir como verdade um fato *fake*, de outro podemos deixar de admitir e considerar um fato verdadeiro, conhecido e indiscutível.

Para exemplificar, podemos usar o que aconteceu na época da pandemia do COVID-19, momento em que foram circuladas uma série de *fakenews* especialmente relacionadas às vacinas. Um exemplo marcante foi a alegação, por diversas pessoas, de que as vacinas contra Covid-19 continham microchips ou substâncias que causariam magnetismo no corpo humano.

Na oportunidade, inclusive, vídeos mostrando chips em braço de pessoas vacinas foram amplamente divulgados, tendo gerado medo e hesitação quanto a vacina em diversas pessoas. A informação, inclusive, foi tão divulgada que o Ministério Público da Saúde teve que intervir, desmentindo a informação e afirmando que tal informação era falsa⁷³ de modo que, hoje, sabemos a notícia não passou de uma *fakenews*.

Ocorre que, entre a veiculação da notícia falsa e a nota do Ministério Público, a informação de que a vacina do COVID-19 continha microchips ou substâncias que causariam magnetismo no corpo humano, era, para um

⁷³ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2024/janeiro/e-falso-que-vacinas-sao-magnetizadas-possuem-microchips-ou-ate-mesmo-grafeno>. Acessado em: 10/06/2024

determinado grupo de pessoas, um fato notório, indiscutível e verdadeiro para aquelas pessoas – mesmo se tratando de uma informação fake.

Nesse sentido, se pensássemos um processo envolvendo, de um lado, uma empresa privada que estaria impondo que seus colaboradores tomassem a vacina, e do outro uma colaboradora que estaria negando a vacina em razão de ser fato público e notório que esta continha microchips, inclusive já demonstrado através de vídeo, o trabalho do julgador seria extremamente complexo.

Justamente por isso é que, ao admitir como notório um fato extraído da internet, não se pode perder de vista a possibilidade de que se está admitindo como verdadeiro e notório uma informação que, apesar de amplamente conhecida, não passa de uma *fakenews*.

E é justamente à vista disso e da ampla disseminação de informações falsas que se dá o risco do notório quanto as informações extraídas da internet uma vez que, além da dificuldade em dimensionar o que seria notório na internet, podem acabar por gerar uma decisão judicial injusta.

4.1.1. A notoriedade nas redes sociais e a dificuldade em dimensionar o que é notório na internet.

Como discorrido, no capítulo anterior, atualmente as redes sociais são a principal fonte de busca por informações, de modo que, para que tenha acesso a qualquer notícia, basta pesquisar no *Facebook*, *Instagram*... Ou melhor, ainda que não queiramos conhecer daquela informação, basta acessar as redes sociais para que as notícias apareçam na sua *timeline*.

E isso sem levar em consideração a figura dos influenciadores digitais, que desempenham um papel crucial na definição do que se torna notório - com milhões de seguidores, eles podem amplificar mensagens, produtos e ideias, transformando-as em assuntos conhecidos amplamente por aquela comunidade virtual. Inclusive, a opinião de influenciadores pode validar ou desacreditar informações, influenciando significativamente a percepção pública

Diante desse contexto, fica a dúvida: será se os fatos constantes nas redes sociais, ainda que com milhares de curtidas e compartilhamentos, podem ser considerados notórios?

Para responder a pergunta é necessário, antes de tudo, solucionar a problemática em relação a como dimensionar o que é “notório” na era digital.

Isso porque, da própria natureza dinâmica e diversificada da internet, a popularidade de um conteúdo ou informação pode variar amplamente entre diferentes plataformas e audiências, tornando difícil estabelecer um critério uniforme de notoriedade.

Até porque, uma das principais características das redes sociais é a capacidade de disseminar informações rapidamente para um grande número de pessoas – o que significa que um evento, uma notícia ou até mesmo um boato pode se tornar notório em questão de minutos e até mesmo podem alcançar uma audiência global instantaneamente.

Tanto é isso que, estudos indicam que o compartilhamento em redes sociais pode amplificar significativamente o alcance de uma notícia, tornando-a notória não apenas dentro de uma comunidade específica, mas globalmente⁷⁴.

Sendo assim, se por um lado podemos medir a notoriedade de um fato de acordo com a quantidade de pessoas que vivem em determinada comunidade, ou de acordo com as pessoas que integram determinado grupo, em relação aos fatos extraídos da internet, não se pode pensar o mesmo.

Ora, não há o que se falar em uma comunidade delimitada na internet, ou em grupos determinados. Muito pelo contrário, os fatos disponíveis na internet podem ser alcançados pelas mais diversas pessoas, nos mais diversos contextos e de qualquer lugar do mundo de modo que, sobre esses fatos, não há mais uma delimitação cultural ou social.

Ademais, é importante destacar que, quanto aos fatos extraídos da internet, as métricas usadas para medir a popularidade e o engajamento online, como curtidas, compartilhamentos, visualizações e comentários, oferecem apenas uma visão parcial da notoriedade, de modo que, ainda que fosse levar isso em consideração, a margem de erro seria grande.

Isso porque essas métricas podem ser manipuladas – seja por robôs, pela compra de seguidores ou por outras práticas desonestas, como através da criação de perfis falsos. Além disso, um alto número de interações não necessariamente traduz notoriedade ou relevância substancial.

⁷⁴ DataReportal – Global Digital Insights). Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>. Acesso em: 04/06/2024

Também há de se destacar que, como já demonstrado no capítulo anterior, a possibilidade de que admita a notoriedade de informações falsas é uma preocupação crescente. Isso porque as redes sociais têm sido críticas na disseminação de *fakenews*, que podem rapidamente ganhar tração e serem percebidas como fatos notórios, o que ficou claro em relação à saúde pública no período pandêmico, em que restou comprovado o impacto negativo da rápida disseminação de notícias falsas.

Por fim, é importante destacar também que, em se tratando de fatos online, o contexto em que a informação é apresentada e a percepção pública são fatores cruciais. Isso porque uma notícia pode ser notória em um determinado contexto, como durante uma crise política ou um evento de grande importância, mas pode perder relevância rapidamente.

Ademais, a percepção pública, moldada por mídia tradicional e digital, também influencia o que é considerado notório, com certos eventos recebendo mais destaque do que outros, independentemente de sua importância objetiva.

É incontroverso, portanto, que as redes sociais têm um poder imenso na formação da opinião pública e na definição do que é considerado notório. No entanto, esse poder vem com desafios significativos, incluindo a necessidade de verificação de informações e a impossibilidade de que os fatos constantes na internet, independente da visibilidade online, sejam admitidos como fatos notórios no processo.

E isso justamente porque, da própria dinâmica de funcionamento das redes sociais e da notoriedade online, não é possível assegurar que as informações ali constantes representem a verdade dos fatos, o que pode gerar uma insegurança jurídica e uma alta possibilidade de uma decisão baseada em informações inverídicas ou incompletas.

4.1.2 A notoriedade na Wikipédia

Nesse sentido, em se tratando de um site amplamente conhecido e acessado por milhares de pessoas, a Wikipedia pode ser considerada uma enciclopédia online de fatos notórios? A princípio, a resposta para essa pergunta merece ser negativa, afinal, as antigas enciclopédias físicas nunca

foram compreendidas como verdadeiros repositórios de fatos notórios⁷⁵ e, portanto, a ideia de atribuir esse encargo a uma enciclopédia online não merece prosperar.

No entanto, com o advento da internet e com a busca de informações predominantemente online, cabe-se pensar se os fatos e as informações relatadas na Wikipedia, já que estão sujeitos ao controle da comunidade e ao respectivo conhecimento de todos, podem ser considerados fatos notórios por integrar o patrimônio cultural comum de uma determinada esfera social.

Isso porque, se assim entendermos, os fatos e informações presentes na Wikipédia se enquadrariam perfeitamente no conceito de notoriedade, já que de conhecimento geral e indiscutível de um determinado grupo.

Nesse sentido, antes de se questionar acerca da possibilidade de os fatos presentes na Wikipedia serem admitidos como fatos notórios, é importante ressaltar que, no próprio funcionamento do site, a Wikipedia conta com características que são extremamente representativas da gestão compartilhada do conhecimento na modernidade: ela é aberta e livre.

Segundo consta da sua página oficial⁷⁶, a Wikipedia é um projeto de enciclopédia multilíngue de licença livre, baseado na web e escrito de maneira colaborativa. E, portanto, quase todos os verbetes presentes no sítio eletrônico podem ser editados por qualquer pessoa com acesso à *internet* e que possua um endereço eletrônico.

Justamente por isso, pode-se dizer que Wikipédia é um site aberto, porque todos os seus verbetes são alimentados por contribuições voluntárias de quaisquer pessoas com interesse de criá-los, inserir novas informações ou modificar os já existentes e, portanto, essa absoluta abertura para uma colaboração comunitária de inserção de informações é o que gera a confiança necessária ao projeto da Wikipedia. Ademais, é possível dizer que a Wikipedia é livre porque o acesso ao conteúdo dos verbetes é permitido sem quaisquer limitações de cadastro e sem exigências de custos financeiros, sem contar que os conteúdos ali presentes podem ser utilizados, inseridos e sem restrições,

⁷⁵ FREDERICO BASTOS PEREIRA, Carlos. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 122.

⁷⁶ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org>. Acesso em: 05/06/2024

tendo em vista que não há qualquer impedimento de direitos autorais nesse sentido.

Sendo assim, a grande questão que se coloca atualmente, quanto a notoriedade daqueles fatos, deve ser estudada por um viés pragmático, e não epistêmico⁷⁷.

As pessoas, de maneira geral, consultam a Wikipedia quando buscam informações sobre fatos e, sobre isso, não há dúvidas. Não se trata de uma dúvida sobre se a consulta à Wikipedia é feita ou não, afinal, não há dúvidas e, portanto, ignorar esse ponto é ignorar um dado da própria realidade.

Isso porque é absolutamente possível que juízes e membros dos tribunais busquem informações relevantes para apuração dos fatos determinados em processos judiciais, às claras ou as escondidas.

Nesse sentido, a questão fundamental é justamente saber se as informações ali constantes são confiáveis e, portanto, podem ser admitidas no processo como fato notório. E, para tanto, a questão fundamental é desenvolver ferramentas cognitivas para processar tais informações e atestar o seu grau de confiabilidade e idoneidade⁷⁸.

Pensando sobre essa ótica, para atestar a confiabilidade das informações ali constantes, pode-se dizer que a Wikipedia coloca em xeque dois elementos fundamentais na gestão do conhecimento sobre fatos e informações: a autoridade e a especialização⁷⁹.

Isso porque, na Wikipedia, a autoridade do conteúdo das informações e fatos constantes de seus verbetes não é fruto de um processo de seleção ex ante, mas de uma análise ex post. Já em relação à especialização, o conteúdo não é inserido no site necessariamente por especialistas e conhecedores com domínio técnico no assunto.

Na verdade, não há nenhum filtro, barreira ou seleção para a inclusão de conteúdo nos verbetes, permitindo que qualquer pessoa possa voluntariamente adicionar, modificar ou até mesmo remover dados e informações. Como

⁷⁷ GOODWIN, Jean. *The authority of Wikipedia*. In: *Argument Cultures*, edited by Juho Ritola. Windsor, ONT: Ontario Society for the Study of Argumentation, 2010 - tradução livre.

⁷⁸ PACCAGNELLA, Luciano. *La gestione della conoscenza nella società dell'informazione: il caso di Wikipedia*. *Rassegna Italiana di Sociologia*, anno 2007, vol. 48, fascicolo 4, p. 653-680, 2007.

⁷⁹ FREDERICO BASTOS PEREIRA, Carlos. *Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios*, 2023. p. 121.

resultado, essas informações estão em constante revisão e reconstrução por parte dos colaboradores. Esse processo inclui uma forma de "autocrítica", pois permite alertas sobre a falta de neutralidade dos verbetes e a necessidade de mais citações para confirmar as informações.

Nesse contexto, a Wikipedia parece confiar na sabedoria das multidões⁸⁰, ou seja, na ideia de que a intensa e constante troca e fluxo de informações entre membros de uma comunidade é essencial para a construção evolutiva do conhecimento. O problema com essa ideia é que ela assume, ainda que implicitamente, certa homogeneidade e correspondência entre os membros da coletividade, ou que opiniões divergentes podem ser conciliadas em torno de um consenso comum.

No entanto, a edição dos verbetes da Wikipedia baseia-se no interesse. Não são todos os membros da coletividade que contribuem com dados e informações, mas apenas aqueles realmente interessados no tema. Outro ponto crucial é que não há garantia de que as informações nos verbetes da Wikipedia estejam isentas de erros. A inserção, modificação e supressão de dados não necessariamente melhoram o conteúdo; pelo contrário, podem até piorá-lo.

Assim, não é possível assegurar que as informações na Wikipedia representem, por um lado, o conhecimento efetivo de uma coletividade sobre um determinado fato (sua notoriedade) ou, por outro, a verdade factual sobre esse fato (sua veracidade), pelo qual não é possível a sua utilização como fato notório no processo.

4.1.3 A Notoriedade e o “ReclameAQUI”

Assim como ocorre com a Wikipedia, mas diferente em relação à matéria, o site “reclameAQUI” é comumente utilizado para buscar informações sobre a veracidade e a confiabilidade de empresas e práticas comerciais por elas realizadas.

Nesse sentido, segundo informações do próprio site, o "Reclame Aqui" é uma plataforma onde consumidores podem registrar suas reclamações sobre

⁸⁰ SUROWIECKI, James. **A sabedoria das multidões**. Trad. Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Record, 2006. Para uma análise epistêmica do termo no contexto do Wikipedia, como uma das razões para confiar nas informações dos seus verbetes, cfr.

produtos e serviços⁸¹. E essas queixas podem ser vistas por qualquer pessoa com acesso à internet, permitindo que as empresas respondam publicamente.

Isso porque o "ReclameAqui" é um site aberto e livre, uma vez que todas as queixas ali disponíveis são alimentadas por contribuições voluntárias de quaisquer usuário interessado em relatar suas experiências e os conteúdos ali constantes podem ser facilmente acessados e utilizados sem restrições.

E, nesse sentido, quando um usuário (que pode ou não ser consumidor do produto/serviço) faz um relato no site, a informação não serve apenas para tentar buscar uma solução perante a empresa, mas visa, em última instância, influenciar outros possíveis consumidores.

Em verdade, como consta no próprio site, o "ReclameAQUI" não é apenas um site de reclamações, mas sim um site de pesquisa, de modo que mais de 92% dos consumidores usa o site para pesquisar a reputação de uma empresa antes de fazer uma compra⁸² e, portanto, a reputação de uma empresa pode ser atestada com base nas informações ali constantes.

Desse modo, o grande ponto de interseção entre o "ReclameAQUI" e o fato notório se dá no momento em que estamos diante da alegação da notoriedade sobre a conduta de uma empresa com base na reputação daquela de acordo com as informações presentes no site. Se, nesse caso, podemos considerar fato notório a reputação daquela empresa apenas pelo fato de que aquele negócio tem uma "má fama" no site.

Para tanto, pela própria forma de funcionamento do site e pela forma na qual as reclamações são feitas – por qualquer pessoa, de forma livre e arbitrária- não há dúvidas de que, nesse sentido, as informações ali constantes não são confiáveis a ponto de serem admitidas como notórias.

Inclusive, justamente nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que entendeu que os relatos extraídos de sítios de internet que se propõem à defesa do consumidor (www.reclameaqui.com.br)

⁸¹ Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br>. Acessado : 06/06/2024

⁸² Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br>. Acessado : 06/06/2024

são relevantes indícios de veracidade do quando alegado pela consumidora, uma vez que representam evidências da conduta da empresa ⁸³.

4.1.4 A Notoriedade e os Websites “aleatórios”

Da mesma forma em que restou demonstrada a impossibilidade de que sejam admitidos como fatos notórios os fatos extraídos da Wikipedia e do *ReclameAQUI*, também não há o que se falar em notoriedade dos fatos que, presentes na internet, são extraídos de sites “aleatórios”, acessados após uma pesquisa no *Google*.

Isto é, digamos que, em um contexto pandêmico, e na busca sobre medidas eficazes para prevenir o COVID-19, um cidadão encontre, após buscar no *Google*, diversos sites, desconhecido por ele, sobre a eficácia do remédio “Ivermectina” para prevenção e tratamento do vírus.

Nesse sentido (levando em consideração a notoriedade e não adentrando no mérito da *fakenews*), poderia-se dizer que a eficácia do remédio “Ivermectina” para o tratamento do COVID é um fato notório? E, caso o cidadão, após tomar o remédio, ajuizasse uma ação contra a fabricante alegando ser fato notório a eficácia do medicamento, o magistrado poderia acatar a alegação e dispensar a produção de provas?

Para ambas as perguntas, a resposta seria negativa.

Isso porque, em que pese se tratar de um fato conhecido e amplamente divulgado na internet, a impossibilidade (ou melhor, a grande dificuldade) de averiguar a veracidade de tal informação, ou a confiabilidade da fonte gera um risco muito grande para o resultado útil do processo.

Até porque, nesses casos, é muito difícil conhecer a autoria do conteúdo das informações, podendo o conteúdo ser inserido no site por qualquer pessoa que assim o queira, não sendo feito necessariamente por especialistas e conhecedores com domínio técnico no assunto.

E é justamente diante dessa ausência de qualquer tipo de filtro, barreira ou seleção para a inclusão de conteúdo *online*, passíveis de todos os tipos de

⁸³ TJ-DF 07286051120218070000 DF 0728605-11.2021.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

erros e inverdades que, também nesses casos, não é possível a utilização dessas informações como fato notório no processo.

4.2 DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INDÍCIOS DE VERACIDADE DOS FATOS EXTRAÍDOS ONLINE

Como já demonstrado nos subcapítulos anteriores, não há o que se falar que os fatos extraídos da internet, assim como estão dispostos, podem ser utilizados no processo como fato notório, sob o risco de se gerar uma decisão judicial injusta, baseada em informações inverídicas.

Por outro lado, e como também já demonstrado, não podemos simplesmente ignorar as informações contidas na internet, uma vez que estas, divulgadas, compartilhadas e acessadas por milhares de pessoas servem de indícios acerca da veracidade de determinado fato.

Sendo assim, em que pese ainda não haver uma jurisprudência consolidada acerca da possibilidade de que sejam admitidos os fatos extraídos da internet como fato notório no processo, as decisões dos Tribunais de Justiça seguem o entendimento de que tais fatos não podem ser admitidos como notórios, podendo se tratar, no máximo, de uma mera evidência da ocorrência daquele fato. Em outras palavras, os fatos extraídos da internet podem indicar que, possivelmente, aquele fato ali noticiado ocorreu (mas que necessitaria de outros meios de prova para que fossem provados).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Tocantins admitiu, em sede de agravo de instrumento, a admissão de informações extraídas do site online da empresa Ré, considerando que as informações ali constantes, somado a outros fatos, evidenciavam o direito da Autora⁸⁴. E, portanto, admitiu os fatos extraídos da internet apenas como uma das evidências de direito, justificando a decisão a partir da soma dessas informações com outros elementos.

Seguindo essa mesma lógica foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que entendeu que as informações constantes na Internet

⁸⁴ TJ-TO - AI: 00062154720228272700, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 11/08/2022

representavam relevantes indícios de veracidade dos fatos narrados pela Autora⁸⁵ - mas não aptos a serem admitidos como notórios no processo.

E isso porque, como bem entendido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, os documentos da internet não possuem fé pública, face a possibilidade de ser adulterado, pelo próprio interessado, por meio de editor de texto⁸⁶.

4.3 DO CRITÉRIO PRAGMÁTICO PARA A ADMISSIBILIDADE DOS FATOS EXTRAÍDOS DA INTERNET COMO FATOS NOTÓRIOS

Como restou demonstrado, não há dúvidas de que, os fatos como assim estão dispostos na internet não podem ser admitidos como notórios, uma vez que os fatos extraídos da internet, sem qualquer critério, carecem de condição para a verificação acerca da sua veracidade.

No entanto, e como também já restou demonstrado, não podemos perder de vista que, atualmente, a internet é a principal fonte de informação da sociedade, de modo que estamos sempre a um *clique* de distância de acessar as mais diversas notícias e mais completas informações.

Em muitas ocasiões, o primeiro contato na busca de informações sobre os fatos é através de consultas à internet. E, embora essas informações possam ser posteriormente aperfeiçoadas, corrigidas ou até mesmo desmentidas, a prática de consultar a internet para obter fatos é uma atitude racional do comportamento humano que não pode ser ignorada.

Sendo assim, para que possamos admitir a possibilidade do fato extraído da internet como fato notório no processo, se faz necessário estabelecer critérios pragmáticos que devem ser seguidos na admissão desse fato, justamente como forma de excluir da admissão os fatos decorrentes de *fakenews*.

Nesse sentido, é necessário que sejam estabelecidos critérios não apenas para verificar as fontes disponíveis online (o resultado), mas também para que a própria pesquisa na internet seja feita com qualidade (a atividade).

⁸⁵ TJ-DF 07286051120218070000 DF 0728605-11.2021.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 3^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

⁸⁶ TJ-GO - AI: 01090530220148090000 TRINDADE, Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/04/2014, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1532 de 30/04/2014.

4.3.1 Da confiabilidade do site e do autor

Em primeiro plano, para que se possa admitir um fato extraído da internet como fato notório, é necessário que seja analisada a confiabilidade da fonte/do sítio eletrônico da qual ela foi extraída. Isso porque, não é somente porque uma informação está na internet que ela será verdadeira, mas porque há confiabilidade e credibilidade da fonte da internet da qual a informação foi extraída.⁸⁷

Nesse sentido, é necessário que, em primeiro lugar, o juiz analise se a informação retirada da internet foi extraída de um site confiável, cuja autenticidade do site possa ser atestada, por exemplo, websites jornalísticos.

Ademais, é necessário que seja analisada a credibilidade da autoria daquela informação. Em outras palavras, fazer uma análise sobre se a aquela informação retirada internet foi produzida por quem possui conhecimento do assunto.

Isso porque, além da confiabilidade do sítio eletrônico, é necessário que a informação constante no website tenha sido produzida por um indivíduo ou entidade que tem expertise no tema tratado (e, nesse sentido, estão excluídas da possibilidade de admissão como fato notório no processo aqueles sites que, em que pese confiáveis, são regulamentados por autores desconhecidos, como ocorre na *WikiPedia* e no *ReclameAQUI*).

4.3.2 Da neutralidade da informação

Ultrapassadas as primeiras premissas, e considerando que o fato discutido foi extraído da internet, a partir de um site confiável, escrito por autor com expertise e conhecimento no assunto, deve-se analisar a neutralidade da informação.

Isto é, é necessário analisar se a informação retirada da internet foi produzida sem vieses relevantes e sem nenhuma espécie de interesse pessoal por trás. Isso é necessário porque, mesmo que a fonte seja conchedora do assunto, pode haver um conflito de interesses que comprometa a confiabilidade

⁸⁷ FREDERICO BASTOS PEREIRA, Carlos. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 157.

da informação, além de que a forma como a informação é apresentada pode ser enganosa.

Ou seja, imaginemos que estejamos diante de uma notícia, veiculada no Jornal *Folha de São Paulo*, que trate sobre os motivos que levaram o Presidente X a agir de forma Y. Nesse caso, não há dúvidas sobre a influência do viés político e econômico na divulgação da notícia, que será divulgada de forma manipulada, com supressão de informações, ou com informações inverídicas, justamente para favorecer ou desfavorecer determinado candidato.

Nesse caso, as informações extraídas da internet que contenham qualquer tipo de viés ou influência pessoal, não poderão ser admitidos no processo como fato notório. E, nesse sentido, a admissão do fato disponível online depende da neutralidade daquela informação.

4.3.3 Da data da publicação

Por fim, ultrapassados os primeiros critérios, é necessário analisar a data de publicação e veiculação daquela informação, uma vez que a internet é um meio dinâmico e as informações ali disponíveis estão em constante mudança.

Nesse sentido, em razão dessa dinâmica das informações, que são proferidas, corrigidas e apagadas a qualquer momento, para que seja admitido o fato extraído da internet como fato notório no processo, é necessário que se trate de um fato recente.

Isto é, se voltarmos ao exemplo da notícia sobre o microchip inserido na vacina da COVID-19, tratado no subcapítulo sobre *fakenews* na pandemia, percebemos que tal notícia, veiculada em 2021, já foi desmentida, de modo que hoje, é fato notório a inexistência dos supostos microchips inseridos na vacina da COVID-19 – o que foi confirmado, inclusive, pelo Ministério da Saúde.

Sendo assim, se por algum momento tal fato pôde ser considerado notório, em razão da divulgação na Internet, atualmente não se pode falar o mesmo, uma vez que se trata de uma notícia antiga e, portanto, *ultrapassada*.

Dessa forma, as informações extraídas da internet, que foram veiculadas há muito tempo, ou as quais já foram superadas por outras notícias e informações mais recentes não poderão ser admitidos no processo como fato

notório. E, nesse sentido, a admissão do fato disponível online depende da justamente dessa atualidade.

4.4. DOS FATOS EXTRAÍDOS DA INTERNET COMO MEIOS DE PROVA NÃO NOTÓRIOS NO PROCESSO

Pois bem. Como já demonstrado, a internet existe, e é amplamente utilizada como fonte de informações na modernidade e, ignorar tal fato é ignorar a realidade como ela é.

Sendo assim, não podemos simplesmente ignorar os fatos que estão postos e que foram amplamente divulgados na internet, devendo estes ser levados em consideração ainda que não sejam admitidos como fatos notórios.

Isso porque, segundo o artigo 369 do Código de Processo Civil ⁸⁸, qualquer meio legal (e moralmente legítimo) apto a demonstrar a verdade dos fatos alegados e a influir eficazmente na convicção do juiz pode ser utilizado pelas partes, de modo que todos os tipos de casos judiciais podem utilizar postagens e conteúdos de redes sociais como prova, se pertinente.

Nesse sentido, caso os critérios pragmáticos estabelecidos para a admissão do fato extraído da internet como fato notório não forem observados, ainda assim poderá admitir tais fatos no processo - não como fatos notórios, mas como fonte de prova. Ou, em vez disso, como indicativos da realidade, que podem influenciar no julgamento do julgador.

Portanto, mesmo que não sejam reconhecidas como fatos notórios, as informações disponíveis *online* podem, ainda assim, desempenhar um papel significativo na condução do processo, influenciando o julgador – seja desempenhando um papel de fonte de prova, ou atuando como mero indicativo da realidade.

⁸⁸ Código de Processo Civil, Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm?origin=instituicao. Acessado em: 10/06/2024

5 CONCLUSÃO

Sendo assim, em face de tudo o quanto exposto, algumas considerações devem ser feitas.

A princípio, passemos a responder a seguinte questão: será possível a utilização dos fatos extraídos da internet como fato notório no processo? E, nesse sentido, assim como ocorre com a maioria dos questionamentos no Direito, a resposta é: Depende.

Isto é, depende de se foram atendidos os critérios pragmáticos para a admissão do fato extraído da internet como fato notório no processo, de modo que essa admissão deve ser feita, mas não de forma arbitrária, uma vez que os fatos extraídos da internet, sem qualquer critério, carecem de condição para a verificação acerca da sua veracidade.

Isso porque, como restou demonstrado, para que possamos utilizar os fatos extraídos da internet como fato notório no processo, se faz necessário que sejam cumpridos alguns critérios pragmáticos, que devem ser analisados em conjunto justamente para evitar a admissão e a utilização de informações falsas – as *fakenews*.

Nesse sentido, quando o julgador estiver diante de um fato amplamente divulgado na internet, sobre o qual toda aquela comunidade em que está inserido tem conhecimento, o juiz deverá analisar, a princípio, a confiabilidade do site/do sítio virtual no qual aquela informação foi extraída. Isso porque, como já demonstrado, não é somente porque uma informação está na internet que ela será tida como verdadeira – mas porque há confiabilidade e credibilidade da fonte da internet da qual a informação foi extraída.

Analizada a confiabilidade do site, deverá ser analisada a credibilidade na Autoria daquela informação. Isto é, o juiz deverá analisar se aquela informação foi produzida por quem possui expertise e conhecimento do assunto.

Nesse sentido, em que pese a sua credibilidade e confiabilidade, no caso de sites como a *Wikipedia* e o *ReclameAQUI*, não há o que se falar em notoriedade dos fatos ali constantes. Isso porque, como já demonstrado, nesses casos não há o que se falar em confiabilidade da autora, uma vez que

as informações ali constanrtes podem ser postadas e alteradas por qualquer usuário, sem nenhum critério.

Ultrapassadas as primeiras premissas, o julgador deverá analisar a neutralidade da informação. Ou seja, deverá analisar se a informação retirada da internet foi produzida sem nenhuma espécie de interesse pessoal ou sem nenhum viés que macularia a confiabilidade da informação – o que significaria manipular as informações.

Por fim, e ultrapassados os primeiros critérios, o juiz deverá analisar a data de publicação e veiculação daquela informação, uma vez que as informações divulgadas online, pela própria dinâmica da internet e pela forma que as informações são proferidas, são constantemente modificadas e superadas – e, portanto, as nformações extraídas da internet que foram veículadas há muito tempo, ou as quais já foram superadas por outras notícias e informações mais recentes não poderão ser admitidos no processo como fato notório.

No entanto, se por um lado não podemos admitir qualquer fato extraído da internet como fato notório no processo, em razão da possibilidade de que sejam admitidos, no processo, informações falsas (as *fakenews*), por outro não podemos simplesmente ignorar os fatos dispostos na internet, uma vez que, como restou demonstrado, a internet é a principal fonte de informação da sociedade e, nesse sentido, é através dela que noticiamos os fatos e, principalmente, buscamos por informações.

Em verdade, em muitas ocasioões, o primeiro contato na busca de informações sobre os fatos é através de uma consulta no *Google* e, embora tal informação possa ser posteriormente alterada ou desmentida, a prática de consultar a internet para obter fatos é uma atitude racional do comportamento humano que não pode ser ignorada.

Sendo assim, estabelecidos os critérios pragmáticos, passemos a segunda questão: caso não sejam atendidos os pressupostos, devemos simplesmente ignorar os fatos divulgados *online* ou estes podem servir para, de alguma forma, influenciar na decisão do juiz?

E, nesse sentido, restou demonstrado que não podemos simplesmente ignorar os fatos disponíveis na internet, devendo estes ser levados em

consideração, ainda que não possam ser admitidos no processo como fato notório.

Ora, a internet é um meio legal e moralmente legítimo para demonstrar a veracidade dos fatos alegados e para influir na decisão do juiz, de modo que todos os casos podem se utilizar conteúdos disponíveis online e postagens em redes sociais como prova.

Sendo assim, caso os critérios pragmáticos estabelecidos para a admissão do fato extraído da internet como fato notório não forem observados, ainda assim os fatos dipostos online poderão ser admitidos, seja como fonte de prova ordinária, seja como meros indícios de realidade, que podem ajudar a, junto a outras provas, influenciar no julgamento do julgador.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acessado em: 06/06/2024

Agência Senado. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acessado em: 06/06/2024.

ANDRIOLI, Virgilio. **Prova (dirito processuale civile)**. In: **Novissimo Digesto Italiano**. Torino: UTEI, 1974, v. XIV, p. 261-300, esp. p. 281 - tradução livre.

ARRIBAS ALTARRIBA, Javier. **La prueba de lo hecho notorio**, p. 363.

AROCA, Juan Monteiro. **La prueba em el processo civil**, ob. cit., p.63.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro: parte geral - institutos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, vol. 2, item 1.318.1.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**, vol. 2, item 1.413.2.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**, p. 113-121.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet. Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios**. p.142 -145;

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet. Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios**. p. 97-100; Ed. 2023.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet. Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios**. p. 98-99.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet. Aspectos Conceituais, Processuais e Probatórios**. p. 100.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 30.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 66.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 74.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 121.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 122.

BASTOS, Carlos Frederico. **Fato Notório e Internet: Aspectos Conceituais, processuais e probatórios**, 2023. p. 157.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Prova Judiciária no Direito Processual Civil**. 2018.

BENTHAM, Jeremy. **Tratado de las pruebas judiciales**. Trad. Manuel Ossorio Florit. Buenos Aires: EJEA, 1971, vol. 1, p. 95-101.

BLANCO ALFONSO, Ignacio. **Posverdad, percepción de la realidad y opinión pública: una aproximación desde la fenomenología**. Revista de Estudios Políticos, n. 187, p. 167-186, enero/marzo 2020 - tradução livre.

BRISOLA, A. C.; ROMEIRO, N. L. **A competência crítica em informação como resistência: uma análise sobre o uso da informação na atualidade**. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, Online First, 20 p., jan. 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Per la definizione del fatto notorio**. Revista di Diritto Processuale, v. 2, n.1, p. 273-304.

CARNELLI, Lorenzo. **O fato notório**, p. 113-114;

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**, p. 732-735.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 113.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 2020.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**, vol. 2, p. 67.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**, vol. 2, p. 78.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, 7ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2017, vol. III, p. 70.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, vol. II, p. 12.

Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/zuckerberg-diz-que-tambem-teve-dados-pessoais-no-facebook-explorados-pela-cambridge-analytica.ghtml>. Acessado em: 03/06/2024

Disponível em: <https://mittechreview.com.br/fake-news-o-que-pode-ser-feito/>. Acessado em: 05/06/2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-com-ciencia/noticias/2024/janeiro/e-falso-que-vacinas-sao-magnetizadas-possuem-microchips-ou-ate-mesmo-grafeno>. Acessado em: 10/06/2024

Disponível em: <https://pt.wikipedia.org>. Acesso em: 05/06/2024

Disponível em: <https://www.reclameaqui.com.br>. Acessado : 06/06/2024

ESPÍNOLA, Eduardo. Código do Processo do Estado da Bahia annotado por Eduardo Espinola. Bahia: Typ. Bahiana, 1916, vol. 1, p. 502, nota 191.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Fatos notórios e máximas de experiência.** Revista Forense, v. 100, n. 376, p. 3-10, nov./dez. 2004, esp. p. 9.

FIORIN, J. L. **Introdução ao pensamento de Bakhtin.** São Paulo: Ática, 2008.

GOODWIN, Jean. **The authority of Wikipedia.** In: **Argument Cultures**, edited by Juho Ritola. Windsor, ONT: Ontario Society for the Study of Argumentation, 2010 - tradução livre.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Prova.** 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção.** 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 135-136.

McChesney, R. W. (2015). **Rich Media, Poor Democracy: Communication Politics in Dubious Times.** The New Press.

Moro, C., & Doneda, D. (2015). **Marco Civil da Internet: Comentários à Lei 12.965/2014.** São Paulo: Editora Atlas.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado.** 2021.

PACCAGNELLA, Luciano. **La gestione della conoscenza nella società dell'informazione: il caso di Wikipedia.** Rassegna Italiana di Sociologia, anno 2007, vol. 48, fascicolo 4, p. 653-680, 2007.

Pariser, Eli. **The Filter Bubble: What the Internet is Hiding from You.** Penguin Press, 2011.

PALAIÀ, Nelson. **O fato notório**, p. 43.

Pew Research Center. (2021). **Social Media Fact Sheet**. Pew Research Center.

PRIMO, A. **Interação Mediada por Computador: A comunicação e a educação a distância segundo uma perspectiva sistêmico-relacional**.

Rheingold, H. (1993). **The Virtual Community: Homesteading on the Electronic Frontier**. Addison Wesley.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**, p. 632-633.

SOLANO, Esther. **Pandemia e Sociedade**. Editora Contexto, 2021.

SOUZA, Marcus Seixas. **Normas processuais consuetudinárias: história teoria e dogmática**. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 303.

SPENCER, D. (2017). **Verificação de fatos no jornalismo digital: Desafios e oportunidades**. Revista Brasileira de Comunicação, 9(1), 25-41.

STJ, AgRg no RESP 749.110/PR, 1^a t., J.11.12.2007, REel. Min. Denise Arruda).

TJ-DF 07286051120218070000 DF 0728605-11.2021.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 3^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

TJ-DF 07286051120218070000 DF 0728605-11.2021.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 3^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada

TJ-MG - AC: 10312050003671001 Ipanema, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 30/03/2010, Câmaras Cíveis Isoladas / 18^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/04/2010.

TJ-GO - AI: 01090530220148090000 TRINDADE, Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/04/2014, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1532 de 30/04/2014.

TJ-TO - AI: 00062154720228272700, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/08/2022, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS, Data de Publicação: 11/08/2022.

TOSO, José Aquino Flôres. **A realidade do Judiciário**: p. 4.

TOSI, Renzo Cavani. **Distorsioni cognitive e processo**. Roma: Studium Iuris, 1996, n. 3, p. 259-268 - tradução livre.

TRT-1 - RO: 01005523320175010451 RJ, Relator: MARIO SERGIO MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 25/04/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/05/2019.

TUFEKÇİ, Zeynep. Twitter and Tear Gas: The Power and Fragility of Networked Protest. Yale University Press, 2017.

VIEIRA, José Ribas. **Código de Processo Civil Anotado**, 8^a Ed. 2018.

VOGEL, Howard J. & TRIBOLET, George W. **Evidence Law: A Student's Guide**. Eagan: West Academic Publishing, 2016, p. 211.

WAGNER, Amanda. **Desinformação e os desafios da era digital**. Revista de Estudos Midiáticos, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. Public Affairs, 2019.